

Projeto de Lei nº. 1.333/25

07 OUT 2025

1º Secretário

AO EXPEDIENTE

Em: 30 / 09 / 2025Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

07 OUT 2025

Protocolo: 1198/25**RONDONIA**

Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 238, DE 26 DE SETEMBRO DE 2025.



Presidente

SECRETARIA LEGISLATIVA

RECEBIDO15h42 mins

30 SET 2025

Elineide Lopes
Servidor (nome legível)

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do art. 65, *caput*, inciso III, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Altera e acresce dispositivos à Lei nº 5.348, de 19 de maio de 2022.”.

Nobres Parlamentares, a presente proposta legislativa tem origem na requisição do Ministério Público do Estado de Rondônia - MPRO, por intermédio do Ofício SEI n. 897/2025/GAB-PGJ, e visa alterar a redação do art. 5º, *caput*, da Lei nº 5.348, de 19 de maio de 2022, que dispõe sobre a regulamentação da migração entre regimes previdenciários, com previsão de benefício especial, a fim de conferir maior clareza ao referido dispositivo, alinhando-o ao entendimento já consolidado entre os Poderes e Órgãos Autônomos quanto à base de cálculo para aplicação do limite de 10% (dez por cento) dos aportes anuais destinados ao pagamento do Benefício Especial dos seus membros e servidores.

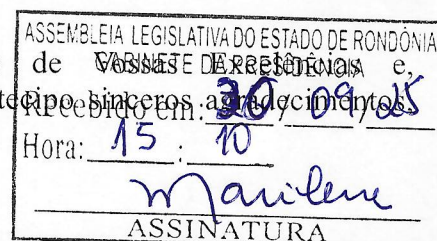
Além disso, propõe-se a alteração do § 1º do mesmo artigo, para instituir uma base de cálculo alternativa à prevista no *caput*, possibilitando que o limite de 10% (dez por cento) seja apurado com base no saldo excedente dos aportes realizados pelos respectivos entes, do qual será deduzido o valor da parcela anual prevista no Plano de Amortização, conforme disciplinado na Lei nº 5.111, de 1º de outubro de 2021, que “Dispõe sobre o Plano de Amortização do déficit atuarial do Regime Próprio Previdência Social do Estado de Rondônia.”.

Assim, a nova base de cálculo permitirá que os Poderes e Órgãos Autônomos que tenham efetuado aportes excedentes para o equacionamento do déficit atuarial utilizem parte do respectivo saldo para fins de pagamento do Benefício Especial aos seus servidores e membros que, no momento da simulação de migração, apresentarem resultado atuarial positivo ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Tal medida visa reconhecer o esforço contributivo antecipado dos entes e promover maior equidade na concessão do Benefício, sem comprometer o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário estadual.

Complementarmente, a proposição contempla a modificação da redação do § 2º e a inclusão do § 3º, com vistas a compatibilizar o texto legal às alterações ora sugeridas, assegurando coerência normativa à nova sistemática de cálculo introduzida.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Exas e, consequentemente, à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

AO EXPEDIENTE

Em: 30/09/2025

AO DEPARTAMENTO
LEGISLATIVO

30/09/2025

Carlos Alberto M. Manvailer
Secretário Legislativo

Secretaria (nome legível)

Trata-se de requerimento de natureza legislativa, encaminhado para o Departamento Legislativo, com o objetivo de solicitar a elaboração de projeto de lei, visando a criação de uma comissão de trabalho para a realização de estudos e pesquisas sobre a situação da educação no Estado de Rondônia.

Conforme consta no requerimento, o autor solicita a elaboração de projeto de lei, visando a criação de uma comissão de trabalho para a realização de estudos e pesquisas sobre a situação da educação no Estado de Rondônia. O autor afirma que a criação desta comissão é necessária para a realização de estudos e pesquisas sobre a situação da educação no Estado de Rondônia, visando a melhoria da qualidade do ensino e a formação de recursos humanos para o desenvolvimento do Estado.

Assim, requer a elaboração de projeto de lei, visando a criação de uma comissão de trabalho para a realização de estudos e pesquisas sobre a situação da educação no Estado de Rondônia. O autor afirma que a criação desta comissão é necessária para a realização de estudos e pesquisas sobre a situação da educação no Estado de Rondônia, visando a melhoria da qualidade do ensino e a formação de recursos humanos para o desenvolvimento do Estado.

Assim, requer a elaboração de projeto de lei, visando a criação de uma comissão de trabalho para a realização de estudos e pesquisas sobre a situação da educação no Estado de Rondônia. O autor afirma que a criação desta comissão é necessária para a realização de estudos e pesquisas sobre a situação da educação no Estado de Rondônia, visando a melhoria da qualidade do ensino e a formação de recursos humanos para o desenvolvimento do Estado.

Assim, requer a elaboração de projeto de lei, visando a criação de uma comissão de trabalho para a realização de estudos e pesquisas sobre a situação da educação no Estado de Rondônia. O autor afirma que a criação desta comissão é necessária para a realização de estudos e pesquisas sobre a situação da educação no Estado de Rondônia, visando a melhoria da qualidade do ensino e a formação de recursos humanos para o desenvolvimento do Estado.

Assim, requer a elaboração de projeto de lei, visando a criação de uma comissão de trabalho para a realização de estudos e pesquisas sobre a situação da educação no Estado de Rondônia. O autor afirma que a criação desta comissão é necessária para a realização de estudos e pesquisas sobre a situação da educação no Estado de Rondônia, visando a melhoria da qualidade do ensino e a formação de recursos humanos para o desenvolvimento do Estado.

Assim, requer a elaboração de projeto de lei, visando a criação de uma comissão de trabalho para a realização de estudos e pesquisas sobre a situação da educação no Estado de Rondônia. O autor afirma que a criação desta comissão é necessária para a realização de estudos e pesquisas sobre a situação da educação no Estado de Rondônia, visando a melhoria da qualidade do ensino e a formação de recursos humanos para o desenvolvimento do Estado.

Assim, requer a elaboração de projeto de lei, visando a criação de uma comissão de trabalho para a realização de estudos e pesquisas sobre a situação da educação no Estado de Rondônia. O autor afirma que a criação desta comissão é necessária para a realização de estudos e pesquisas sobre a situação da educação no Estado de Rondônia, visando a melhoria da qualidade do ensino e a formação de recursos humanos para o desenvolvimento do Estado.

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 30/09/2025, às 15:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

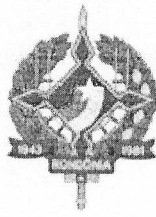


A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0064719749** e o código CRC **5FC222A0**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0016.005737/2025-14

SEI nº 0064719749





RONDÔNIA
★
Governo do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI DE 26 DE SETEMBRO DE 2025.

Altera e acresce dispositivos à Lei nº 5.348, de 19 de maio de 2022.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O art. 5º, *caput*, § 1º e § 2º, da Lei nº 5.348, de 19 de maio de 2022, que “Dispõe sobre a regulamentação da migração entre regimes previdenciários, com previsão de benefício especial; altera, acresce e revoga dispositivos da Lei nº 3.270, de 5 de dezembro de 2013; acresce dispositivo à Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992.”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º O Poder ou Órgão Autônomo poderá utilizar, anualmente, para o pagamento do Benefício Especial, até 10% (dez por cento) do valor correspondente ao somatório da parcela do Plano de Amortização prevista para o exercício, nos termos da Lei nº 5.111, de 1º de outubro de 2021, do excesso de repasse duodecimal e do saldo financeiro decorrente de recursos vinculados às respectivas dotações orçamentárias, desde que seja comprovada a redução do déficit atuarial na mesma proporção.

§ 1º A requerimento do Poder ou Órgão Autônomo, o limite de 10% (dez por cento) previsto no *caput* poderá, alternativamente, ser calculado com base no saldo excedente dos aportes por ele realizados, do qual será deduzido o valor da parcela anual do Plano de Amortização prevista para o exercício, nos termos da Lei nº 5.111, de 1º de outubro de 2021.

§ 2º Para utilizar os recursos previstos no *caput* ou no § 1º, o Poder ou Órgão Autônomo deverá comunicar previamente ao Conselho Superior Previdenciário do Estado para que desconte o correspondente montante do ato anual de atualização de que trata o art. 6º da Lei nº 5.111, de 1º de outubro de 2021.” (NR)

Art. 2º Fica acrescido ao art. 5º o § 3º, da Lei nº 5.348, de 19 de maio de 2022, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º
.....

§ 3º Caso os recursos previstos no *caput* ou no § 1º não sejam utilizados até o mês de novembro do ano em que foi realizado o requerimento, o Poder ou Órgão Autônomo deverá proceder com o seu depósito ao Fundo Previdenciário Capitalizado do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, até o dia 20 de dezembro do mesmo exercício.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 30/09/2025, às 15:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0064720131** e o código CRC **6B340928**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0016.005737/2025-14

SEI nº 0064720131





PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Ofício SEI nº 897/2025/GAB-PGJ

Porto Velho, 28 de agosto de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA
Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Nesta

Assunto: Proposta de alteração legislativa. Lei nº 5.348, de 19 de maio de 2022. Custeio do Benefício Especial.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para submeter à apreciação desse egrégio Instituto de Previdência proposta de alteração legislativa que reputamos de suma importância para o aprimoramento do regime previdenciário dos agentes públicos do Estado de Rondônia.

A proposição, consubstanciada na minuta em anexo, visa modificar o artigo 5º da Lei nº 5.348, de 19 de maio de 2022. O escopo principal da proposição é conferir maior clareza à base de cálculo para o custeio do Benefício Especial, dirimindo dubiedades interpretativas e alinhando o texto legal a uma exegese já consolidada entre os Poderes e Órgãos Autônomos do Estado. Adicionalmente, pretende-se introduzir mecanismo alternativo de apuração do limite de 10% (dez por cento), facultando que o cálculo seja realizado com base no saldo excedente dos aportes já efetuados pelo respectivo ente.

Tal medida, de notável equidade, visa reconhecer o esforço contributivo antecipado já vertido ao sistema por determinados órgãos, permitindo a utilização desses saldos para o pagamento do benefício especial, o que, por expressa disposição normativa, gerará indistinta vantajosidade ao sistema previdenciário. A proposta contempla, ainda, ajustes procedimentais nos parágrafos subsequentes do mesmo artigo, notadamente com a inclusão de dispositivo que determina o recolhimento ao Fundo Previdenciário Capitalizado dos valores não utilizados no exercício, garantindo, assim, a integridade sistêmica e a coerência normativa do diploma legal.

Destarte, submetemos a presente minuta à avaliação técnica dessa Presidência, notadamente porquanto o Iperon detém a *expertise* técnica indispensável à validação da medida e a competência legal para provocar a deflagração do legítimo processo legislativo, que deve se dar efetivamente através do Governador do Estado.

Cremos que a alteração suscitada beneficiará a gestão previdenciária, conferindo-lhe maior segurança jurídica, eficiência e economicidade a longo prazo.

Atenciosamente,

ALEXANDRE JÉSUS DE QUEIROZ SANTIAGO

Procurador-Geral de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Jésus De Queiroz Santiago, Procurador-Geral de Justiça**, em 28/08/2025, às 10:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.mpro.mp.br/verifica.php> informando o código verificador **2144349** e o código CRC **E71EADB**.


RONDÔNIA
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

 Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Presidência - IPERON-PRES

Ofício nº 5121/2025/IPERON-PRES

Porto Velho/RO, data e hora conforme o sistema.

Ao Excelentíssimo Senhor

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador do Estado de Rondônia

Presidente do Conselho Superior Previdenciário

Nesta.

 Assunto: **Encaminhamento do Ofício n. 897/2025/GAB-PGJ** (id. 0063765462).

Excelentíssimo Senhor Governador,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para **informar** que o Ministério Público do Estado de Rondônia (MP-RO), por intermédio do **Ofício SEI n. 897/2025/GAB-PGJ** (id. 0063765462), **submeteu** à apreciação deste Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon) **proposta** de alteração do artigo 5º da Lei Estadual n. 5.348, de 19 de maio de 2022 (id. 0063781430), que dispõe sobre a **regulamentação** da migração entre regimes previdenciários, com previsão de benefício especial.

Conforme consta no expediente *"O escopo principal da proposição é conferir maior clareza à base de cálculo para o custeio do Benefício Especial, dirimindo dúvidas interpretativas e alinhando o texto legal a uma exegese já consolidada entre os Poderes e Órgãos Autônomos do Estado. Adicionalmente, pretende-se introduzir mecanismo alternativo de apuração do limite de 10% (dez por cento), facultando que o cálculo seja realizado com base no saldo excedente dos aportes já efetuados pelo respectivo ente."*

Inicialmente, é importante **esclarecer** que o Benefício Especial, nos termos do artigo 2º da Lei Estadual n. 5.348/2022, é a **compensação financeira**, de natureza indenizatória, devida ao servidor público que **optar** pela migração entre regimes previdenciários, com o objetivo de compensá-lo pela redução do valor dos benefícios de aposentadoria e pensão, os quais estarão limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Nesse contexto, o **pagamento** do Benefício Especial ao servidor público será calculado com base no **histórico de contribuições**, como mecanismo de compensação destinado a mitigar eventuais perdas financeiras decorrentes da mudança, desde que seja verificado **resultado positivo** para o sistema previdenciário, ou seja, **menos oneroso** financeiramente para o regime.

No que se referente a **proposição legislativa** apresentada pelo Ministério Público, **destaca-se** que este Instituto procedeu com uma **análise técnica** da redação sugerida para o art. 5º da Lei Estadual n. 5.348/2022, comparando-a com a previsão inserida no dispositivo vigente, conforme se observa no quadro a seguir:

Redação vigente	Redação proposta	Análise
Art. 5º O Poder ou Órgão Autônomo tem a possibilidade de utilizar, para pagamento do Benefício Especial, até 10% (dez por cento) do valor previsto a título de aporte anual do Plano de Amortização para equalizar o passivo atuarial do RPPS do estado de Rondônia, nos termos da Lei nº 5.111, de 1º de outubro de 2021, desde que seja comprovada a redução do déficit atuarial na mesma proporção.	Art. 5º O Poder ou Órgão Autônomo poderá utilizar, anualmente, para o pagamento do Benefício Especial, até 10% (dez por cento) do valor correspondente ao somatório da parcela do Plano de Amortização prevista para o exercício, nos termos da Lei nº 5.111, de 1º de outubro de 2021, do excesso de repasse duodecimal e do saldo financeiro decorrente de recursos vinculados às respectivas dotações orçamentárias, desde que seja comprovada a redução do déficit atuarial na mesma proporção.	Foi alterada a redação para adequar ao entendimento consolidado entre os Poderes e Órgãos autônomos acerca da possibilidade de utilização de 10% do aporte anual para o pagamento do Benefício Especial, nos termos da interpretação sistemática manifestada inicialmente no Ofício n. 1054/2023/GAB-PGJ (id. 0043787733).
	§ 1º A requerimento do Poder ou Órgão Autônomo, o limite de 10% (dez por cento) previsto no caput poderá, alternativamente, ser calculado com base no saldo excedente dos aportes por ele realizados, do qual será deduzido o valor da parcela anual do Plano de Amortização prevista para o exercício, nos termos da Lei nº 5.111, de 1º de outubro de 2021.	A proposta institui base de cálculo alternativa para o limite de 10% destinado ao Benefício Especial, desvinculada da fórmula do caput, adotando como parâmetro o saldo dos aportes excedentes, do qual será deduzido o valor da parcela anual do Plano de Amortização do exercício vigente. A norma confere aos Poderes e Órgãos discricionariedade para escolher entre essa metodologia ou a prevista no caput, oferecendo flexibilidade técnica financeira sem comprometer o equilíbrio atuarial.
§ 1º Para utilizar os recursos previstos no caput deste artigo, o Poder ou Órgão Autônomo deverá comunicar previamente ao Conselho Superior Previdenciário do Estado para que desconte o correspondente montante do ato anual de atualização do Anexo Único da Lei nº 5.111, de 1º de outubro de 2021.	§ 2º Para utilizar os recursos previstos no caput ou no § 1º deste artigo, o Poder ou Órgão Autônomo deverá comunicar previamente ao Conselho Superior Previdenciário do Estado para que desconte o correspondente montante do ato anual de atualização de que trata o art. 6º da Lei nº 5.111, de 1º de outubro de 2021.	Houve a readequação do dispositivo para contemplar as alterações propostas para o caput e § 1º. Ademais, procedeu-se à reorganização da ordem dos parágrafos visando conferir maior clareza, sistematicidade e segurança jurídica à norma.
§ 2º Caso os recursos descontados do Plano de Amortização não sejam utilizados até o mês de novembro do ano do abatimento, o Poder ou Órgão Autônomo deverá proceder com o seu depósito ao Fundo Previdenciário	§ 3º Caso os recursos previstos no caput ou no § 1º deste artigo não sejam utilizados até o mês de novembro do ano em que realizado o requerimento, o Poder ou Órgão Autônomo deverá proceder com o seu depósito ao Fundo	Houve a readequação do dispositivo para contemplar as alterações propostas para o caput e § 1º. Ademais, procedeu-se à reorganização da ordem dos parágrafos,

Capitalizado do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, até o dia 20 de dezembro.

Previdenciário Capitalizado do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, até o dia 20 de dezembro do mesmo exercício.

visando conferir maior clareza, sistematicidade e segurança jurídica à norma.

Em relação a redação vigente do caput do art. 5º da Lei Estadual n. 5.348/2022, cumpre **salientar** que o Ministério Público, por meio do **Ofício n. 1054/2023/GAB-PGJ** (id. 0043787733), apresentou a **interpretação sistemática** do dispositivo, entendimento já consolidado entre os Poderes e Órgãos autônomos, no sentido de que a expressão "aporte anual" compreende a soma da **parcela anual** do Plano de Amortização, do **excedente de repasse duodecimal** e do **saldo financeiro das dotações orçamentárias**, conforme previsão do artigo 5º da Lei Estadual n. 5.111/2021. Dessa forma, **todos esses valores integram o conceito de aporte anual**, seja para fins de quitação da parcela do exercício em curso ou de amortização de parcelas vincendas.

Naquela oportunidade, foi **destacado** que "o sistema previdenciário é alicerçado sobre o **caráter contributivo e solidário**, e, ainda, por critérios que visam a **preservação do equilíbrio financeiro e atuarial**, o primeiro entendido como a **garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro**, e o segundo como a **garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, ambas estimadas e projetadas atuarialmente, até a extinção da massa de segurados a que se refere**."

Com base nessas premissas, **observa-se** que a norma **não pode** ser interpretada de **forma literal** ou **restrita**, devendo ser analisada em harmonia com os demais dispositivos que compõem o sistema previdenciário. Assim, a utilização dos valores previstos no art. 5º da Lei Estadual n. 5.111/2021^[1] para pagamento do Benefício Especial encontra **respaldo** no artigo 137-A da Constituição Estadual^[2], que disciplina a destinação do excedente de repasse duodecimal e do saldo financeiro correspondente às dotações orçamentárias dos Poderes e Órgãos autônomos.

Desta forma, a alteração legislativa proposta pelo Ministério Público busca **uniformizar** a interpretação normativa do caput do artigo 5º da Lei Estadual n. 5.348/2022, **dirimindo eventuais dúvidas e alinhando o texto legal ao entendimento consolidado entre os entes estaduais**.

Quanto ao § 1º do artigo 5º, propõe-se a criação de uma **base de cálculo alternativa** para o limite de 10% destinado ao pagamento do Benefício Especial, desvinculada da fórmula do caput. A **nova metodologia** considera o **saldo dos aportes excedentes, descontada a parcela anual do Plano de Amortização do exercício**, conferindo aos Poderes e Órgãos **discricionariedade** na escolha da base de cálculo, seja a tradicional, seja a alternativa, oferecendo maior **flexibilidade** técnico-financeira sem comprometer o equilíbrio atuarial.

Essa medida permitirá que **órgãos** que tenham realizado aportes antecipados para o equacionamento do déficit utilizem o respectivo saldo no pagamento do Benefício Especial aos seus membros e servidores que, no momento da simulação de migração, **apresentarem resultado atuarial positivo para o sistema previdenciário estadual**. Dessa forma, a proposta **reconhece** o esforço contributivo adicional dos entes, promovendo equidade na concessão do benefício, ao mesmo tempo em que preserva a sustentabilidade financeira do regime.

Na oportunidade, cumpre **registrar** que o permissivo legal vigente para o pagamento do Benefício Especial aos servidores e membros que optaram pela migração de regime já apresenta efeitos concretos na **redução do déficit atuarial** dos Poderes e Órgãos autônomos. Como exemplo, destaca-se o Ministério Público, que apresentou **variação negativa de 18,32% no resultado atuarial** apurado na Atualização da Avaliação Atuarial de 2025 (id. 0063577024), com base de dados posicionada em junho de 2025, em comparação ao Relatório de Avaliação Atuarial 2025 (id. 0057648461), elaborado com base em dados de dezembro de 2025.

Logo, **conclui-se** que a ampliação dos recursos destinados a essa finalidade tende a **potencializar** esse resultado, contribuindo para o **fortalecimento do equilíbrio financeiro e atuarial** do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Estado de Rondônia.

Por fim, a proposição inclui **ajustes pontuais** na redação do § 2º e a inserção do § 3º, assegurando a **coerência normativa** da nova sistemática de cálculo e a adequada **integração** das alterações propostas.

Diante do exposto, **submeto** à apreciação de Vossa Excelência, na qualidade de Chefe do Poder Executivo e Presidente do Conselho Superior Previdenciário, a **proposta** apresentada pelo Ministério Público para alteração da Lei Estadual n. 5.348/2022 (id. 0063781430), visando aprimorar a segurança jurídica, a equidade e a governança do sistema previdenciário estadual.

Para fins de instrução processual, **encaminho** as normas editadas pelo Tribunal de Justiça (id. 0063824624), Tribunal de Contas (id. 0063824553), Ministério Público (id. 0063824498) e Defensoria Pública (id. 0063824452), que já regulamentaram, em seus respectivos âmbitos, o pagamento do Benefício Especial.

Sendo o que havia para a ocasião, aproveito a oportunidade para renovar nossos votos de estima e consideração, colocando-me à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Respeitosamente.

DELNER DO CARMO AZEVEDO

Presidente do Iperon em exercício^[3]



[1] Art. 5º Em caso de existência de excedente de repasse duodecimal, os Poderes e Órgãos Autônomos deverão utilizá-lo para fins de realização do aporte anual correspondente a cada exercício, nos seguintes termos: (...) § 1º Após realizada a operação de que trata o inciso II do caput, o eventual saldo será utilizado para fins de abatimento das parcelas vincendas devidas pelos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público, pelo Tribunal de Contas e pela Defensoria Pública do Estado. (...) § 3º O saldo financeiro decorrente dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública do Estado terá a mesma destinação de que trata este artigo.

[2] Art. 137-A. O excedente de repasse duodecimal do Poder Executivo, Poder Legislativo, Poder Judiciário, da Defensoria Pública, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado, será destinado à promoção do equilíbrio atuarial do regime próprio de previdência social estadual, observando os seguintes parâmetros: (...) § 7º Ao saldo financeiro decorrente dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública do Estado, aplica-se o previsto no caput e no § 4º deste artigo.

[3] Portaria n° 726, de 19 de agosto de 2025, publicada no DOE n° 157, de 20/8/2025.



Documento assinado eletronicamente por **Delner do Carmo Azevedo, Presidente**, em 29/08/2025, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do **Decreto n° 21.794, de 5 Abril de 2017**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](https://portal.do.sei), informando o código verificador **0063765590** e o código CRC **2160809C**.

**RONDÔNIA**★
Governo do Estado**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Governadoria - GOV

Setor de Redação - GOV-RED

Ofício nº 10464/2025/GOV-RED

Porto Velho-RO, 5 de setembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor

THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA

Procurador-Geral do Estado de Rondônia - PGE/RO

Nesta,

A Sua Excelência o Senhor

JOSÉ ABRANTES ALVES DE AQUINO

Controlador-Geral do Estado - CGE

Nesta,

A Sua Excelência o Senhor

JURANDIR CLÁUDIO D'ADDA

Contador-Geral do Estado - Coges

Nesta,

A Sua Excelência o Senhor

LUÍS FERNANDO PEREIRA DA SILVA

Secretário de Estado de Finanças - Sefin/RO

Nesta, e

A Sua Excelência a Senhora

BEATRIZ BASÍLIO MENDES

Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - Sepog

Nesta

Assunto: **Proposta de alteração da Lei Estadual n. 5.348/2022 - urgente.**

Senhores e Senhora,

Referindo-nos aos Ofícios n. 5121/2025/Iperon-Pres e n. 5238/2025/Iperon-Pres, emitidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, e, a destacar a relevância da proposta de alteração da Lei Estadual n. 5.348/2022, de 19 de maio de 2022, referente ao custeio do Benefício Especial no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, solicitamos a Vossas Excelências manifestação técnica sobre a matéria, em caráter de urgência, de modo a subsidiar a deliberação do Chefe do Poder Executivo acerca de eventual encaminhamento de mensagem à Assembleia

Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO, de acordo com especificação pertinente a cada Pasta, a seguir descrita:

À Secretaria de Estado de Finança: exame quanto aos impactos financeiros e fiscais decorrentes da implementação da proposta;

À Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão: análise concernente ao planejamento orçamentário e à compatibilidade com os instrumentos de gestão vigentes (PPA, LDO e LOA);

À Contadoria-Geral do Estado: manifestação sobre os reflexos contábeis e de escrituração nos demonstrativos oficiais;

À Controladoria-Geral do Estado: avaliação com relação à conformidade normativa, controle interno e observância dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal; e

À Procuradoria-Geral do Estado: emissão de parecer jurídico, contemplando a análise da juridicidade e da constitucionalidade da proposta legislativa.

Atenciosamente,

RUTE CARVALHO SILVA PEDROSA
Secretária-Executiva do Gabinete do Governador



Documento assinado eletronicamente por **RUTE CARVALHO SILVA PEDROSA**, Secretário(a) Executivo(a), em 05/09/2025, às 13:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0064063802** e o código CRC **08BA838F**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0016.005737/2025-14

SEI nº 0064063802



RONDÔNIA
★
Governo do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Contabilidade Geral do Estado - COGES
Gabinete do Contador-Geral do Estado - COGES-GAB

Ofício nº 4671/2025/COGES-GAB

A Senhora

RUTE CARVALHO SILVA PEDROSA

Secretária-Executiva do Gabinete do Governador

Nesta

Assunto: **Proposta de alteração da Lei Estadual n. 5.348/2022.**

Senhora Secretária Executiva,

Em atenção à alteração introduzida na Lei Estadual nº 5.348, de 19 de maio de 2022, cumpre-nos esclarecer que a modificação legislativa em referência não repercute no cômputo da Despesa com Pessoal, consoante os parâmetros estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Todavia, destaca-se que a alteração em questão ensejará reflexos contábeis relevantes, notadamente no que tange ao procedimento de evidenciação dos aportes realizados para atendimento ao disposto na Lei Estadual nº 5.111/2021.

Registra-se, outrossim, que a matéria encontra-se em análise no âmbito do Processo SEI nº 0088.001024/2024-49, o qual deverá contemplar, de forma destacada, a segregação e a adequada demonstração dos valores destinados ao custeio de benefícios especiais no Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, em estrita observância às normas vigentes.

Sem mais para o momento, renovamos protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,

Atenciosamente,

JURANDIR CLAUDIO DADDA

Contador Geral do Estado de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por **JURANDIR CLAUDIO DADDA, Contador(a) Geral**, em 08/09/2025, às 10:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0064110579** e o código CRC **49C1535F**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0016.005737/2025-14

SEI nº 0064110579





RONDÔNIA
★
Governo do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Controladoria Geral do Estado - CGE

Diretoria de Análise e Certificação de Contas - CGE-DACC

Ofício nº 3163/2025/CGE-DACC

A Senhora

RUTE CARVALHO SILVA PEDROSA

Secretária-Executiva do Gabinete do Governador

Nesta

Assunto: **Proposta de alteração da Lei Estadual n. 5.348/2022.**

Senhora Secretária Executiva,

Em atenção à alteração introduzida na Lei Estadual nº 5.348, de 19 de maio de 2022, cumpre-nos esclarecer e informar conforme a seguir:

São poderes e órgãos autônomos.

A atuação da CGE, retinge-se a administração direta, indireta, empresas e outros, vinculados ao poder executivo.

Quanto a LRF, a COGES já se pronunciou.

Quanto a conformidade normativa e controle interno: A competência da CGE, limita-se a legitimidade e aos resultados, economicidade eficiência, eficácia e efetividade

Poderá, a CGE, atuar posteriormente, para analisar os reflexos de uma alteração legislativa ou dos estudos ou implantação de uma ação/programa/política pública, porém apenas no âmbito do poder executivo estadual

No demais, conforme a LEI COMPLEMENTAR Nº 965, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017, em seu artigo 18, o qual permite-se transcrever, preconiza:

Art. 18. Para fins do disposto na Lei Complementar Federal nº 108, de 29 de maio de 2001, (Previdência complementar) o Órgão responsável pela supervisão, coordenação e controle das Autarquias, Fundações, Sociedades de Economia Mista e Empresas controladas direta ou indiretamente pelo Estado é o Comitê de Governança Corporativa - CGC.

Assim sendo sugere-se que a demanda seja encaminhada ao Comitê de Governança Corporativa - CGC.

Sem mais para o momento, renovamos protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,

JOSÉ ABRANTES ALVES DE AQUINO
Controlador Geral do Estado de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por **José Abrantes Alves de Aquino, Controlador-Geral**, em 08/09/2025, às 14:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0064137284** e o código CRC **923BFC3F**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0016.005737/2025-14

SEI nº 0064137284



RONDÔNIA
★
Governo do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN

Gerência de Contas Bancárias do Tesouro - SEFIN-GCBT

Ofício nº 8360/2025/SEFIN-GCBT

À Senhora

RUTE CARVALHO SILVA PEDROSA

Secretária-Executiva do Gabinete do Governador

NESTA

Assunto: **Manifestação sobre proposta de alteração da Lei Estadual nº 5.348, de 19 de maio de 2022.**

Senhora Secretária Executiva,

Em atenção ao Ofício nº 10464/2025/GOV-RED (0064063802), encaminhado a esta Secretaria, acerca dos impactos financeiros e fiscais da proposta de alteração do art. 5º da Lei Estadual nº 5.348/2022, cumpre apresentar as seguintes considerações.

A proposta do Ministério Público busca conferir maior clareza à base de cálculo para o custeio do Benefício Especial, ao explicitar, na redação do artigo, entendimento já consolidado entre os Poderes e Órgãos autônomos de que a expressão “*aporte anual*” abrange: (i) a parcela anual do Plano de Amortização, (ii) o excedente de repasse duodecimal e (iii) o saldo financeiro das dotações orçamentárias, nos termos do art. 5º da Lei Estadual nº 5.111/2021. Dessa forma, todos esses valores passam a integrar o conceito de aporte anual, tanto para fins de quitação da parcela do exercício em curso quanto para amortização de parcelas vincendas.

Adicionalmente, propõe-se a criação de uma base de cálculo alternativa para o limite de 10% destinado ao pagamento do Benefício Especial, desvinculada da fórmula prevista no caput. Essa nova metodologia considera o saldo dos aportes excedentes, descontada a parcela anual do Plano de Amortização do exercício, permitindo aos Poderes e Órgãos a escolha entre a metodologia tradicional ou a alternativa, conferindo maior flexibilidade técnico-financeira sem prejuízo ao equilíbrio atuarial.

Do ponto de vista **financeiro**, ressalta-se que não haverá necessidade de novas fontes de financiamento. A medida trata exclusivamente da utilização de recursos já existentes, vinculados ao equilíbrio previdenciário, provenientes de aportes obrigatórios anuais, saldos excedentes de aportes antecipados, excesso de duodécimos ou saldo financeiro das dotações orçamentárias do ente. Esses valores poderão ser repassados pelo IPERON ou deduzidos da parcela do Plano Anual de Amortização. Assim, o fluxo financeiro necessário à cobertura do Benefício Especial já se encontra garantido, tratando-se apenas de readequação de destinação de recursos previamente comprometidos.

Sob a ótica **fiscal**, observa-se que, embora todos os entes estejam obrigados a realizar aportes ao RPPS, os mecanismos de repasse variam conforme a forma de transferência prevista. Por exemplo, o excedente do repasse duodecimal é transferido financeiramente, sem transitar pelo orçamento, tal como ocorre com os saldos financeiros de dotações orçamentárias. Contudo, caso tais

recursos não sejam suficientes para liquidar a parcela anual do plano de amortização, a diferença deve ser executada orçamentariamente, a exemplo do que ocorre anualmente com o Poder Executivo. Nesta hipótese, há impacto no resultado primário, diferentemente dos repasses financeiros diretos, que não o afetam.

Quanto ao Benefício Especial, seu pagamento deve, necessariamente, constar do orçamento e ser executado orçamentariamente. Embora não se enquadre como despesa de pessoal, gera impactos nos resultados fiscais, em especial no resultado primário. Assim, considerando o redirecionamento de recursos financeiros que, até então, não seriam objeto de execução orçamentária, o pagamento com recursos que não provenham da receita do exercício corrente deve ser devidamente estimado e incorporado na estipulação e acompanhamento das metas fiscais do Estado de Rondônia.

Diante do exposto, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente à viabilidade financeira e fiscal da alteração do art. 5º da Lei Estadual nº 5.348/2022, ressaltando a necessidade de que toda utilização dos recursos seja precedida de análise de impacto fiscal, avaliação atuarial pelo IPERON e autorização do Conselho Superior Previdenciário.

À disposição para quaisquer outros esclarecimentos, renovo votos de estima e consideração.

Porto Velho – RO, data e hora da assinatura eletrônica.

Atenciosamente,

DOUGLAS HENRIQUE COQUEIRO TIEGS

Coordenador do Tesouro do Estado - SEFIN/COTES

FRANCO MAEGAKI ONO

Secretário de Estado de Finanças Adjunto - SEFIN



Documento assinado eletronicamente por **Franco Maegaki Ono, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 08/09/2025, às 18:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Douglas Henrique Coqueiro Tiegs, Coordenador(a)**, em 09/09/2025, às 06:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0064145379** e o código CRC **26690E47**.



RONDÔNIA
★
Governo do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG

Gerência de Planejamento Governamental - SEPOG-GPG

Informação nº 227/2025/SEPOG-GPG

Processo nº 0016.005737/2025-14

Para Diretoria de Planejamento Governamental (DPG/SEPOG)

Assunto: Proposta de alteração da Lei Estadual nº 5.348/2022

(Ref. Ofício nº 10464/2025/GOV-RED [0064063802])

Senhora Diretora,

O Ofício SEI nº 897/2025/GAB-PGJ (0063765462) encaminhou ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) a minuta que visa modificar o artigo 5º da Lei nº 5.348/2022, com o seguinte objetivo e justificativa:

O escopo principal da proposição é conferir maior clareza à base de cálculo para o custeio do Benefício Especial, dirimindo dubiedades interpretativas e alinhando o texto legal a uma exegese já consolidada entre os Poderes e Órgãos Autônomos do Estado. Adicionalmente, pretende-se introduzir mecanismo alternativo de apuração do limite de 10% (dez por cento), facultando que o cálculo seja realizado com base no saldo excedente dos aportes já efetuados pelo respectivo ente.

Tal medida, de notável equidade, visa reconhecer o esforço contributivo antecipado já vertido ao sistema por determinados órgãos, permitindo a utilização desses saldos para o pagamento do benefício especial, o que, por expressa disposição normativa, gerará indistinta vantajosidade ao sistema previdenciário. A proposta contempla, ainda, ajustes procedimentais nos parágrafos subsequentes do mesmo artigo, notadamente com a inclusão de dispositivo que determina o recolhimento ao Fundo Previdenciário Capitalizado dos valores não utilizados no exercício, garantindo, assim, a integridade sistêmica e a coerência normativa do diploma legal.

Nota-se da proposta a similitude com os demais projetos de Lei deste e de outros Poderes e/ou Órgãos Independentes. Anteriormente em nossa Análise Técnica 33/2023/SEPOG-GPG (0044066821), quando o objeto de Lei era no âmbito do Poder Executivo nos manifestamos no sentido de não ser a melhor interpretação a consideração da parcela em caráter indenizatório

Tal problemática precisa ser resolvida antes da Regulamentação da Lei Estadual, pois caso o Benefício Especial seja pago ao servidor e não seja indenizatório, poderia haver um prejuízo ao erário em não reter a parcela correspondente ao Imposto de Renda, vindo ser considerada uma Renúncia de Receita. Transtorno maior poderá ocorrer caso futuramente a própria Receita Federal notifique os servidores a recolher o IR devido.

Ainda, como apresentado na Cartilha Previdenciária (0041178306) "*as despesas decorrentes de pagamento de incentivo compensatório à migração são consideradas como despesa de pessoal*", e por isso deveriam ser contabilizadas no limite de gastos com pessoal.

No decorrer do processo SEI 0005.454300/2021-06, a Procuradoria Geral do Estado se manifestou através do Parecer 77/2023/PGE-PF

Ademais disso, na espécie, não se trata de legislar em âmbito estadual sobre direito tributário mas de reconhecer administrativamente que a indenização denominada "Benefício Especial" não representa acréscimo ao patrimônio do servidor, uma vez que visa a recompor o prejuízo decorrente da nova relação previdenciária, o que afasta a incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária sobre o respectivo montante.

E no mesmo sentido a Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN), Parecer 35/2024/SEFIN-COTES (0050757874) escreveu

Em complementação da análise da Procuradoria Geral do Estado - PGE, através do parecer 0044344815, quanto à natureza indenizatória e de compensação do benefício especial proposto para a migração dos regimes de previdência, esta coordenadoria reforça o entendimento similar ao exarado pela PGE, fundamentada na legislação federal e jurisprudência já discorridas no parecer nº 77, bem como nas decisões da Receita Federal do Brasil em especial na Solução de consulta COSIT nº 42/2019, que, ao ser indagada sobre a natureza remuneratória e previdenciária de benefício especial similar disposto na Lei federal nº 12.618/12, conclui que:

27.1 O benefício especial [...], possui contornos normativos que permitem caracterizá-lo como sendo benefício estatutário de natureza compensatória e não reúne os elementos normativos necessários a caracterizá-lo como um benefício de natureza previdenciária; e

27.2.O benefício especial não pode ser considerado ou equiparado a provento de aposentadoria ou pensão, para fins de aplicação da legislação de custeio previdenciário, não se encontrando sujeito à incidência da Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor.

Assim, concebe-se que o entendimento sobre a natureza compensatória do benefício fiscal, exarado pelo órgão consultivo federal no âmbito do processo administrativo, se estende ao caso concreto concluindo pela não incidência de imposto de renda no pagamento no benefício.

Nota-se que ambas as manifestações não compartilham da opinião técnica desta SEPOG, tendo sido superada. Dessa forma, não cabe maiores análises por parte desta Gerência quanto à natureza da verba a ser paga.

Dos autos, o IPERON explica através do Ofício 5121/2025/IPERON-PRES (0063765590)

Inicialmente, é importante **esclarecer** que o Benefício Especial, nos termos do artigo 2º da Lei Estadual n. 5.348/2022, é a **compensação financeira**, de natureza indenizatória, devida ao servidor público que **optar** pela migração entre regimes previdenciários, com o objetivo de compensá-lo pela redução do valor dos benefícios de aposentadoria e pensão, os quais estarão limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Nesse contexto, o **pagamento** do Benefício Especial ao servidor público será calculado com base no **histórico de contribuições**, como mecanismo de compensação destinado a mitigar eventuais perdas financeiras decorrentes da mudança, desde que seja verificado **resultado positivo** para o sistema previdenciário, ou seja, **menos oneroso** financeiramente para o regime.

[...]

Por fim, a proposição inclui **ajustes pontuais** na redação do § 2º e a inserção do § 3º, assegurando a **coerência normativa** da nova sistemática de cálculo e a adequada **integração** das alterações propostas.

Diante do exposto, **submeto** à apreciação de Vossa Excelência, na qualidade de Chefe do Poder Executivo e Presidente do Conselho Superior Previdenciário, a **proposta** apresentada pelo Ministério Público para alteração da Lei Estadual n. 5.348/2022 (id. 0063781430), visando aprimorar a segurança jurídica, a equidade e a governança do sistema previdenciário estadual.

Para fins de instrução processual, **encaminho** as normas editadas pelo Tribunal de Justiça (id. 0063824624), Tribunal de Contas (id. 0063824553), Ministério Público (id. 0063824498) e



Defensoria Pública (id. 0063824452), que já regulamentaram, em seus respectivos âmbitos, o pagamento do Benefício Especial.

E Ofício 5238/2025/IPERON-PRES (0063975441)

Inicialmente, é importante **salientar** que as informações inseridas no **Relatório de Avaliação Atuarial de 2025** (id. 0057648461 - fl. 36) **evidencia** que todos os Poderes e Órgãos autônomos do Estado de Rondônia, com exceção do Poder Executivo, apresentam **saldo excedente** dos aportes referente ao Plano de Amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) estadual [...]

Em relação a proposta de alteração do § 1º do artigo 5º da Lei Estadual n. 5.348/2022, é pretendida a criação de uma **base de cálculo alternativa** para o limite de 10% destinado ao pagamento do Benefício Especial, desvinculada da fórmula do caput. A **nova metodologia** considera o **saldo dos aportes excedentes**, descontada a parcela anual do Plano de Amortização do exercício, conferindo aos Poderes e Órgãos **discrecionabilidade** na escolha da base de cálculo, seja a tradicional, seja a alternativa, oferecendo maior **flexibilidade** técnico-financeira sem comprometer o equilíbrio atuarial.

[...]

Conforme demonstra a simulação realizada, o saldo excedente dos aportes apurado permitiria ao Ministério Público, ao longo dos próximos seis exercícios, a utilização de **valores suficientes** para compor a base de cálculo alternativa do limite de 10% destinado ao pagamento do Benefício Especial, sem comprometer o equilíbrio do plano de amortização, permanecendo em todos os anos um **saldo remanescente positivo** que assegura margem de segurança financeira para a cobertura da despesa.

[...]

Cumprir destacar que o pagamento do Benefício Especial representa **medida vantajosa** para o fortalecimento do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário estadual, tendo em vista que **reduz os compromissos futuros** do Estado de Rondônia com aposentadorias e pensões integrais, transferindo tais responsabilidades ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Na prática, **essa solução converte uma obrigação de longo prazo e elevado impacto financeiro em uma despesa imediata e controlada**, o que contribui para aliviar de forma estrutural o déficit atuarial do sistema.

[...]

Diante do exposto, **conclui-se** que o pagamento do Benefício Especial **não apenas contribui para a redução do déficit atuarial e para a sustentabilidade do regime**, como também **reconhece o esforço contributivo** adicional realizado pelos Poderes e Órgãos autônomos, promovendo maior equidade entre os entes.

Das argumentações apresentadas, a proposta parece ser medida vantajosa para o equilíbrio atuarial ao contribuir para a redução do déficit atuarial e sustentabilidade intergeracional. Quanto a este aspecto não há óbice para o prosseguimento do processo.

Por último, relevantes observações foram feitas pela SEFIN no Ofício 8360/2025/SEFIN-GCBT (0064145379) ao apontar pela necessidade de previsão orçamentária, sob pena de afetação das metas fiscais:



Quanto ao Benefício Especial, seu pagamento deve, necessariamente, constar do orçamento e ser executado orçamentariamente. Embora não se enquadre como despesa de pessoal, gera impactos nos resultados fiscais, em especial no resultado primário. Assim, considerando o redirecionamento de recursos financeiros que, até então, não seriam objeto de execução orçamentária, o pagamento com recursos que não provenham da receita do exercício corrente deve ser devidamente estimado e incorporado na estipulação e acompanhamento das metas fiscais do Estado de Rondônia.

Nesse sentido, embora as metas fiscais sejam estimadas com considerável margem de crescimento das despesas correntes de modo geral, orientamos que a unidade realize sua estimativa de dispêndios e informe, posteriormente, a SEPOG para verificação da necessidade de revisão das metas

fiscais tanto de 2025, como de 2026, 2027 e 2028. Ressalta-se que esta orientação não obsta o prosseguimento processual, mas levanta um alerta quanto ao possível descumprimento da meta fiscal.

Quanto aos demais elementos da proposta de alteração legislativa, esta Gerência não possui competência para se imiscuir no pleito.

Assim sendo, remetemos o autos para as demais providências cabíveis.

Porto Velho, 09 de setembro de 2025.

JACSON MILER VIDAL DE SOUZA

Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental

DANIEL PIEDADE DE OLIVEIRA SOLER

Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental

Gerente de Planejamento Governamental da SEPOG

Mestrando em Políticas Públicas (UNIR/RO)



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Piedade de Oliveira Soler, Gerente**, em 09/09/2025, às 12:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



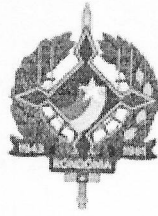
Documento assinado eletronicamente por **Jacson Miler Vidal de Souza, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental**, em 09/09/2025, às 12:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0064154521** e o código CRC **5D0AB928**.

Referência: Caso responda este Informação, indicar expressamente o Processo nº 0016.005737/2025-14

SEI nº 0064154521



RONDÔNIA
★
Governo do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE

Procuradoria Geral junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - PGE-IPERON

Parecer nº 957/2025/PGE-IPERON

Processo SEI: 0016.005737/2025-14

Consulente: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Assunto: Análise de proposta de alteração legislativa encaminhada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia. Artigo 5º da Lei Estadual n. 5.348, de 19 de maio de 2022, que regulamenta a migração de regimes previdenciários no âmbito do RPPS rondoniense e estabelece o custeio do Benefício Especial concedido aos servidores públicos que realizarem a opção pela migração de regime. Ampliação da base de cálculo para o pagamento do Benefício Especial. Inserção do excesso de repasse duodecimal e do saldo financeiro decorrente de recursos vinculados às respectivas dotações orçamentárias na base de cálculo do pagamento do Benefício Especial que trata o artigo 5º da Lei Estadual n. 5.348/2022.

1. **RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir do **Ofício n. 897/2025/GAB-PGJ** (0063765462), por meio do qual a Procuradoria Geral de Justiça encaminha à Presidência do Iperon **proposta de alteração legislativa, com a respectiva minuta do PL** (0063781430), que visa alterar o artigo 5º da Lei Estadual n. 5.348, de 19 de maio de 2022, que regulamenta a migração de regimes previdenciários no âmbito do RPPS rondoniense e estabelece o custeio do Benefício Especial concedido aos servidores públicos que realizarem a opção pela migração de regime, com a seguinte justificativa:

A proposição, consubstanciada na minuta em anexo, visa modificar o artigo 5º da Lei nº 5.348, de 19 de maio de 2022. O escopo principal da proposição é conferir maior clareza à base de cálculo para o custeio do Benefício Especial, dirimindo dubiedades interpretativas e alinhando o texto legal a uma exegese já consolidada entre os Poderes e Órgãos Autônomos do Estado. Adicionalmente, pretende-se introduzir mecanismo alternativo de apuração do limite de 10% (dez por cento), facultando que o cálculo seja realizado com base no saldo excedente dos aportes já efetuados pelo respectivo ente.

Tal medida, de notável equidade, visa reconhecer o esforço contributivo antecipado já vertido ao sistema por determinados órgãos, permitindo a utilização desses saldos para o pagamento do benefício especial, o que, por expressa disposição normativa, gerará indistinta vantagem ao sistema previdenciário. A proposta contempla, ainda, ajustes procedimentais nos parágrafos subsequentes do mesmo artigo, notadamente com a inclusão de dispositivo que determina o recolhimento ao Fundo Previdenciário Capitalizado dos valores não utilizados no exercício, garantindo, assim, a integridade sistêmica e a coerência normativa do diploma legal.

A Presidência do Iperon, concluindo que a proposta tende a "ampliação dos recursos destinados a essa finalidade tende a *potencializar* esse resultado, contribuindo para o *fortalecimento do equilíbrio financeiro e atuarial* do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Estado de Rondônia",

encaminhou o feito ao Governador do Estado de Rondônia para, na qualidade de Chefe do Poder Executivo e Presidente do Conselho Superior Previdenciário, análise e deliberação quanto à propositura de projeto de lei nos moldes indicados pelo Ministério Público (0063765590).

Recepcionados os autos no Gabinete da Governadoria, feito foi encaminhado à SEPOG, COGES, CGE e PGE para manifestações técnicas dentro da alçada de cada um dos respectivos órgãos (0064052487).

A Procuradoria Geral do Estado, então, remeteu os autos a esta Procuradoria Setorial, considerando o teor previdenciário especializado da matéria a ser analisada (0064087941).

É a síntese do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Condições preambulares

Sublinhe-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica e de cunho discricionário do Administrador Público.

Destarte, à luz do artigo 132 da Constituição Federal e do artigo 3º da Lei Complementar nº 620/2011, incumbe à Procuradoria Geral do Estado prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nos aspectos discricionários dos atos praticados no âmbito da Autarquia Previdenciária, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Convém ressaltar, ainda, que parte das observações expendidas por este órgão de consultoria jurídica não passam de recomendações com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não vinculá-la. Contudo, o prosseguimento do procedimento administrativo sem a observância das questões legais aqui pontuadas é de responsabilidade exclusiva do gestor.

Portanto, cabe à autoridade verificar a exatidão das informações e zelar para que todos os atos processuais sejam praticados dentro dos limites legais e somente por aqueles que detenham as correspondentes atribuições.

2.2. Dos aspectos formais da proposta de alteração legislativa.

Os aspectos formais de um projeto de lei dizem respeito ao processo, forma e procedimento de elaboração desta lei.

No caso vertente, **o processo legislativo ainda não foi deflagrado**, porquanto se trata de análise de proposta de alteração legislativa formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, a título de colaboração, no intuito de que o Chefe do Poder Executivo, no exercício de suas atribuições constitucionais, encaminhe o respectivo Projeto de Lei à Casa Legislativa para deliberação e aprovação.

Isso porque, conforme prevê o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "b" da Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)



b) organização administrativa e judiciária, **matéria tributária e orçamentária**, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Em simetria, a Constituição do Estado de Rondônia em seu artigo 65:

Art. 65. Compete **privativamente** ao Governador do Estado:

(...)

III - **iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;**



Desse modo, neste momento, **no que concerne à análise dos aspectos formais da proposta de alteração legislativa**, cabe ressaltar que a iniciativa de eventual processo legislativo a respeito da minuta discutida nestes autos é privativa do Chefe do Poder Executivo, que, após ouvidos os setores técnicos competentes, deve deliberar pela propositura, ou não, do projeto de lei encaminhado pelo Ministério Público em id. 0063781430, momento em que será deflagrado o processo legislativo propriamente dito.

2.3. Dos aspectos materiais da proposta normativa

A proposta de alteração legislativa apresentada pelo Ministério Público visa **alterar a redação do artigo 5º, caput e seus parágrafos, da Lei Estadual n. 5.348, de 19 de maio de 2022**, que regulamenta a migração de regimes previdenciários no âmbito do RPPS rondoniense e estabelece o custeio do Benefício Especial concedido aos servidores públicos que realizarem a opção pela migração de regime.

De maneira esquematizada, tem-se o quadro com a redação atual e a redação proposta do mencionado artigo:

Redação atual	Redação proposta
Art. 5º O Poder ou Órgão Autônomo tem a possibilidade de utilizar, para pagamento do Benefício Especial, até 10% (dez por cento) do valor previsto a título de aporte anual do Plano de Amortização para equalizar o passivo atuarial do RPPS do estado de Rondônia, nos termos da Lei nº 5.111, de 1º de outubro de 2021, desde que seja comprovada a redução do déficit atuarial na mesma proporção.	Art. 5º O Poder ou Órgão Autônomo poderá utilizar, anualmente, para o pagamento do Benefício Especial, até 10% (dez por cento) do valor correspondente ao somatório da parcela do Plano de Amortização prevista para o exercício, nos termos da Lei nº 5.111, de 1º de outubro de 2021, do excesso de repasse duodecimal e do saldo financeiro decorrente de recursos vinculados às respectivas dotações orçamentárias , desde que seja comprovada a redução do déficit atuarial na mesma proporção.
§ 1º Para utilizar os recursos previstos no caput deste artigo, o Poder ou Órgão Autônomo deverá comunicar previamente ao Conselho Superior Previdenciário do Estado para que desconte o correspondente montante do ato anual de atualização do Anexo Único da Lei nº 5.111, de 1º de outubro de 2021.	§ 1º A requerimento do Poder ou Órgão Autônomo, o limite de 10% (dez por cento) previsto no caput poderá, <u>alternativamente</u>, ser calculado com base no saldo excedente dos aportes por ele realizados, do qual será deduzido o valor da parcela anual do Plano de Amortização prevista para o exercício, nos termos da Lei nº 5.111, de 1º de outubro de 2021.
§ 2º Caso os recursos descontados do Plano de Amortização não sejam utilizados até o mês de novembro do ano do abatimento, o Poder ou Órgão Autônomo deverá proceder com o seu depósito ao Fundo Previdenciário Capitalizado do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de	§ 2º Para utilizar os recursos previstos no caput ou no §1º deste artigo, o Poder ou Órgão Autônomo deverá comunicar previamente ao Conselho Superior Previdenciário do Estado para que desconte o correspondente montante do ato anual de atualização de que trata o art. 6º da Lei nº 5.111, de 1º de outubro de 2021."

Redação atual	Redação proposta
Rondônia - IPERON, até o dia 20 de dezembro.	
Não há	§ 3º Caso os recursos previstos no caput ou no § 1º deste artigo não sejam utilizados até o mês de novembro do ano em que realizado o requerimento, o Poder ou Órgão Autônomo deverá proceder com o seu depósito ao Fundo Previdenciário Capitalizado do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, até o dia 20 de dezembro do mesmo exercício

Vê-se, então, que, no que concerne à alteração do *caput* do artigo 5º, a proposta de alteração visa **ampliar a base de cálculo do pagamento do Benefício Especial** devido aos servidores públicos que optarem pela migração de regime previdenciário.

Isso porque, atualmente, a redação estabelece que o Poder ou Órgão Autônomo disporá de até 10% do valor previsto no aporte anual que trata a Lei Estadual n. 5.111/2021 para pagamento do Benefício Especial. Contudo, o dispositivo não menciona as outras hipóteses tratadas naquela lei para equacionamento do déficit, quais seja: o excedente de repasse duodecimal e o saldo financeiro decorrente de recursos vinculados às respectivas dotações orçamentárias.

Neste ponto, cabe reproduzir os dispositivos da Lei Estadual n. 5.111/2021, que reconheceu o déficit atuarial do RPPS rondoniense e trouxe medidas para o seu equacionamento, a serem cumpridas por todos os Poderes e Órgãos Autônomos:

Art. 2º O déficit mencionado no caput do art. 1º será amortizado em até 44 (quarenta e quatro) anos, a partir do exercício de 2022, cujas parcelas, calculadas sempre anualmente, poderão ocorrer por aportes mensais ou anuais, provenientes dos Poderes e Órgãos Autônomos, incluídas suas autarquias e fundações, conforme disposto no Anexo Único. (Redação dada pela Lei nº 5.712, de 29/12/2023)

[...]

Art. 5º Em caso de existência de excedente de repasse duodecimal, os Poderes e Órgãos Autônomos deverão utilizá-lo para fins de realização do aporte anual correspondente a cada exercício, nos seguintes termos:

I - a destinação do excedente de repasse duodecimal do Poder Executivo será de, no mínimo, 20% (vinte por cento); e

II - a destinação do excedente de repasse duodecimal dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública do Estado será integral, na proporção de cada Poder ou Órgão Autônomo.

§ 1º Após realizada a operação de que trata o inciso II do caput, o eventual saldo será utilizado para fins de abatimento das parcelas vincendas devidas pelos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público, pelo Tribunal de Contas e pela Defensoria Pública do Estado.

§ 2º Caso o excedente de repasse duodecimal devido nos termos do caput não seja suficiente para a cobertura da parcela anual, o saldo remanescente será quitado por meio de aportes mensais iguais, realizados por cada Poder ou Órgão Autônomo dentro do exercício.

§ 3º O saldo financeiro decorrente dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública do Estado terá a mesma destinação de que trata este artigo.

Desse modo, ao inserir o excedente de repasse duodecimal e o saldo financeiro decorrente dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias na base de cálculo do pagamento do Benefício Especial que trata a Lei n. 5.348/2022, a proposta amplia a base de cálculo do benefício e garante maior orçamento financeiro para o pagamento do referido Benefício.

Cumprе mencionar que a ampliação da base de cálculo, conforme prevê o § 1º do artigo 5º da proposta, é facultativa, isto é, o Poder ou Órgão Autônomo poderá requerer ao Conselho Superior



Previdenciário a utilização diferenciada da base de cálculo. Este dispositivo confere discricionariedade ao Poder ou Órgão Autônomo de, avaliando a sua demanda (de pagamento de Benefícios Especiais) e o seu orçamento, aliado à comprovação da diminuição do déficit atuarial na mesma proporção, optar por uma base de cálculo mais elástica para indenizar aqueles servidores públicos que optarem migrar de regime previdenciário.

Ademais, tal como mencionado pela Presidência do Iperon (0063765590), a Administração Pública, desde 2023, já adotava a interpretação sistemática da Lei n. 5.348/2022, no sentido de que a base de cálculo do pagamento do Benefício Especial poderia englobar o excedente de repasse duodecimal e o saldo financeiro decorrente dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias, conforme se depreende do teor do **Ofício n. 1.054/2023/GAB-PGJ**:

Interpretando-se tais dispositivos de forma sistemática com a Lei Estadual nº 5.111, de 1º de outubro de 2021^[4], adrede referida, denota-se que o excesso, assim como o saldo, está contemplado no termo “aporte anual”, já que igualmente utilizado para o pagamento deste, *in verbis*:

(...)

Excesso e saldo representam, a teor do texto legal, partes da categoria “aporte anual”, pois dele farão parte como pagamento do exercício ou das parcelas vincendas.

Rememora-se que, por configurar “aporte anual”, o uso do excesso para pagamento do benefício especial é também limitado pela regra do artigo 5º da Lei Estadual nº 5.348, de 19 de maio de 2022, ou seja, à redução do déficit atuarial na mesma proporção, de maneira que não acarrete prejuízo ao sistema.

Em atenção ao estabelecido pela Constituição Federal^[5], o sistema previdenciário é alicerçado sobre o caráter contributivo e solidário, e, ainda, por critérios que visam a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, o primeiro entendido como a garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro, e o segundo como a garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, ambas estimadas e projetadas atuarialmente, até a extinção da massa de segurados a que se refere^[6].

Sendo assim, as normas correlatas devem ser interpretadas e compreendidas a partir desses elementos, de sorte a manter a coerência do sistema, e, sobretudo, que este jamais suporte prejuízo.

(...)

A finalidade da norma constitucional está alcançada na medida em que a utilização de até 10% do valor previsto a título de aporte do Plano de Amortização, para pagamento de Benefício Especial, somente ocorrerá se comprovada a redução do déficit atuarial na mesma proporção.

Por conseguinte, esse aporte compreende a parcela prevista para o exercício e, igualmente, eventuais saldos de excesso de repasse duodecimal e saldo financeiro dos recursos orçamentários, a serem, nos termos do plexo normativo anteriormente delineado e se atenderem os pressupostos para tanto – dentre os quais a proporcional redução do déficit atuarial, comunicação prévia ao Conselho Superior Previdenciário do Estado e resultado positivo para o sistema previdenciário –, empregados para pagamento do Benefício Especial.

A propósito do fluxo para utilização do valor a que alude o artigo 5º da Lei Estadual nº 5.348/2022, esclarece-se que o cálculo da vantajosidade e da redução do déficit atuarial na mesma proporção serão previamente realizados pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, e serão precedidos de comunicação ao Conselho Superior Previdenciário do Estado, nos termos da lei.

A interpretação sistemática de uma lei é um dos métodos hermenêuticos utilizados para dar sentido à norma.

Ademais, a Presidência do Iperon, por meio do **Ofício n. 5.238/2025/IPERON-PRES** (0063975441), também manifestou-se no sentido de que a proposta, além de contribuir para a redução do déficit atuarial, porquanto incentiva a migração de regime dos servidores ante o pagamento do Benefício Especial, além de que reconhece o esforço contributivo dos Poderes e Órgãos Autônomos na equalização do déficit:



Logo, observa-se que essa medida permitirá que os Poderes e Órgãos que **anteciparam parcelas** do Plano de Amortização utilizem o saldo excedente desses aportes para pagar o Benefício Especial aos seus membros e servidores. Em termos práticos, significa que, em vez de o valor ficar “parado” sem compor o ativo garantidor do sistema, poderá ser **aproveitado para custear o benefício** no momento da migração, desde que essa operação traga **resultado atuarial positivo** ao regime. Assim, a proposta **valoriza** o esforço extra de quem adiantou recursos, garante **tratamento mais justo** entre os entes e, ao mesmo tempo, preserva a **saúde financeira** do sistema previdenciário estadual.

Cumprido destacar que o pagamento do Benefício Especial representa **medida vantajosa** para o fortalecimento do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário estadual, tendo em vista que **reduz os compromissos futuros** do Estado de Rondônia com aposentadorias e pensões integrais, transferindo tais responsabilidades ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Na prática, essa solução converte uma obrigação de longo prazo e elevado impacto financeiro em uma despesa imediata e controlada, o que contribui para aliviar de forma estrutural o déficit atuarial do sistema.

Um exemplo concreto desse efeito é o próprio Ministério Público, cujo déficit atuarial apresentou redução de **18,32%** em decorrência do pagamento do Benefício Especial realizado neste exercício financeiro, passando de **R\$ 482.630.025,32 (quatrocentos e oitenta e dois milhões, seiscentos e trinta mil vinte e cinco reais e trinta e dois centavos)**, conforme o Relatório de Avaliação Atuarial de 2025 (id. 0057648461), elaborado com dados de dezembro de 2024, para **R\$ 394.221.972,30 (trezentos e noventa e quatro milhões, duzentos e vinte e um mil novecentos e setenta e dois reais e trinta centavos)**, de acordo com a Atualização da Avaliação Atuarial de 2025 que consta no Processo SEI n. 0016.003894/2025-87.

Diante do exposto, **conclui-se** que o pagamento do Benefício Especial **não apenas contribui para a redução do déficit atuarial e para a sustentabilidade do regime**, como também **reconhece o esforço contributivo** adicional realizado pelos Poderes e Órgãos autônomos, promovendo maior equidade entre os entes.

Em observância às normas constitucionais, mais especificamente ao artigo 137-A da Constituição do Estado de Rondônia, não se vislumbra nenhuma ofensa que macule a constitucionalidade da proposta apresentada:

Art. 137-A. O excedente de repasse duodecimal do Poder Executivo, Poder Legislativo, Poder Judiciário, da Defensoria Pública, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado, será destinado à promoção do equilíbrio atuarial do regime próprio de previdência social estadual, observando os seguintes parâmetros: (NR dada pela EC nº 147, de 22/09/2021 – DO-e-ALE. nº 172, de 27/09/2021)

I - a destinação do excedente de repasse duodecimal do Poder Executivo será de, no mínimo, 20% (vinte por cento); e (NR dada pela EC nº 147, de 22/09/2021 – DO-e-ALE. nº 172, de 27/09/2021)

II - o excedente de repasse duodecimal apurado pelos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público, Tribunal de Contas e pela Defensoria Pública do Estado, será destinado integralmente à previdência social estadual, na proporção de cada Poder ou Órgão Autônomo. (NR dada pela EC nº 147, de 22/09/2021 – DO-e-ALE. nº 172, de 27/09/2021)

§ 1º O Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual - LOA não poderão dispor diferentemente do previsto neste artigo. (NR dada pela EC nº 147, de 22/09/2021 – DO-e-ALE. nº 172, de 27/09/2021)

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, o excedente de repasse duodecimal consiste no saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre o repasse duodecimal realizado, que se fundamenta na receita realizada, na Fonte/Destinação 00 - Recursos do Tesouro/Ordinários, e o repasse previsto no cronograma de desembolso aos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública do Estado, que tem como fundamento a receita orçada. (Redação dada pela EC nº 147, de 22/09/2021 – DO-e-ALE. nº 172, de 27/09/2021)

§ 3º Consideram-se os repasses realizados dentro do exercício, equivalentes ao somatório dos ingressos financeiros ocorridos entre os meses de janeiro a dezembro, em comparação com o duodécimo orçado para o mesmo mês, independentemente do mês de realização da receita. (NR dada pela EC nº 147, de 22/09/2021 – DO-e-ALE. nº 172, de 27/09/2021)

§ 4º A transferência do montante correspondente ao excedente de repasse duodecimal será realizada diretamente por cada Poder ou Órgão Autônomo ao regime próprio de previdência social



estadual, a título de amortização do déficit atuarial correspondente a cada instituição. (NR dada pela EC nº 147, de 22/09/2021 – DO-e-ALE. nº 172, de 27/09/2021)

§ 5º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública elaborarão as suas propostas orçamentárias tendo por parâmetro para a fixação das despesas percentual da arrecadação da Fonte/Destinação 00 - Recursos do Tesouro/Ordinários. (Acrescido pela EC nº 142, de 17/12/2020 – DOe-ALE. nº 225, de 22/12/2020)

§ 6º A distribuição financeira aos Poderes e Órgãos autônomos indicados no parágrafo anterior ocorrerá tendo por referência a incidência de percentual sobre o total da receita realizada da Fonte/Destinação 00 - Recursos do Tesouro/Ordinários, deduzidas somente as transferências constitucionais aos Municípios e as contribuições para a formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB. (Acrescido pela EC nº 142, de 17/12/2020 – DO-e-ALE. nº 225, de 22/12/2020)

§ 7º Ao saldo financeiro decorrente dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública do Estado, aplica-se o previsto no caput e no § 4º deste artigo. (NR dada pela EC nº 147, de 22/09/2021 – DO-e-ALE. nº 172, de 27/09/2021)

§ 8º Os repasses de que tratam este artigo deixarão de ser obrigatórios quando não for identificado déficit financeiro e atuarial no regime próprio de previdência social estadual. (Acrescido pela EC nº 147, de 22/09/2021 – DO-e-ALE. nº 172, de 27/09/2021)

§ 9º A fiscalização do cumprimento das regras dispostas neste artigo será de responsabilidade do Tribunal de Contas do Estado, conforme regulamentação exarada pela Corte. (Acrescido pela EC nº 147, de 22/09/2021 – DO-e-ALE. nº 172, de 27/09/2021)

Como se vê, a proposta de alteração legislativa não infringe nenhum dos parâmetros estabelecidos pela Constituição Estadual.

Ademais, é importante salientar que o **equacionamento atuarial pode ser feito a partir de adoção de mais de uma via**. Cita-se, como exemplo, as hipóteses previstas no artigo 55 da Portaria MTP n. 1.467, de 2 de junho de 2022, que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Confira-se:

Art. 55. No caso de a avaliação atuarial apurar **deficit atuarial**, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento, que poderão consistir em:

I - plano de amortização com contribuições suplementares, na forma de alíquotas ou aportes mensais com valores preestabelecidos;

II - segregação da massa;

III - aporte de bens, direitos e ativos, observados os critérios previstos no art. 63; e

IV - adequações das regras de concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios, na forma do art. 164.



O rol acima disposto é exemplificativo, deixando margem para que os entes da federação tomem as medidas mais adequadas para o equacionamento do seu RPPS, de acordo com a sua realidade e saúde previdenciária.

Nessa perspectiva, tem-se que a Lei Estadual n. 5.111/2021 pode ser considerada como um dos mecanismos, dentre os demais previstos no ordenamento jurídico previdenciário, de equacionamento do déficit atuarial, na medida em que estabelece o plano de amortização, com valores preestabelecidos, a serem aportados ao RPPS no período de 44 (quarenta e quatro) anos.

Considerando que a previsão de excedente de repasse duodecimal e o saldo financeiro decorrente dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias foram previstos pela própria Constituição Estadual como um dos mecanismos de equacionamento do déficit atuarial, previstos e regulamentados na Lei Estadual n. 5.111/2021, a sua utilização, para fins de base de cálculo do pagamento do Benefício Especial que trata a Lei Estadual n. 5.348/2022 não extrapola os limites constitucionais e configura uma via legítima para o legislador concretizar a finalidade pretendida, qual seja: equacionar o déficit atuarial do regime previdenciário.

Por fim, ainda no que tange ao aspecto material, não se observa outra violação aos princípios de regência da Administração Pública, em especial a indisponibilidade e supremacia do interesse público, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

3. CONCLUSÃO

A guisa dos fundamentos acima colocados, a Procuradoria Setorial junto ao Iperon opina pela **possibilidade jurídica** de o Chefe do Poder Executivo encaminhar à Assembleia Legislativa **Projeto de Lei para alterar o artigo 5º, §§ 1º e 2º, bem como inserir o § 3º na Lei Estadual n. 5.348/2022**, no intuito de ampliar a base de cálculo do pagamento do Benefício Especial devido aos servidores públicos que optarem pela migração de regime previdenciário, porquanto não se vislumbra vícios formais e materiais na proposta de alteração legislativa de 0063781430.

É o parecer.

Encaminhe-se o feito para o Procurador Geral do Estado.

Porto Velho, data do sistema.

(assinado eletronicamente)

Antonio Isac Nunes Cavalcante de Astrê

Procurador do Estado

Diretor da Procuradoria Setorial junto ao Iperon



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Isac Nunes Cavalcante de Astre, Procurador(a) Diretor(a)**, em 09/09/2025, às 13:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0064144572** e o código CRC **63D42BE9**.

**RONDÔNIA**★
Governo do Estado**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Procuradoria Geral do Estado - PGE

Gabinete - PGE-GAB

DESPACHO

Processo n. 0016.005737/2025-14

Origem: PGE-IPERON

Vistos.

APROVO o Parecer nº 957/2025/PGE-IPERON (id 0064144572), pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, encaminho os autos para adoção das providências cabíveis.

Porto Velho - RO, data certificada pelo sistema.

THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA^[1]

Procurador-Geral do Estado

[1] THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA. Procurador do Estado de Rondônia. Professor. Doutorando e Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (Univali). Pós-graduado em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributário (Ibet). Graduado pela Universidade Católica de Pernambuco (Unicap). Técnico em contabilidade (Socepp). Membro do Instituto Rondoniense de Direito Administrativo (IRDA) e do Instituto de Direito Processual de Rondônia (IDPR). Autor do livro "Noções de regime próprio de previdência social: Uma Análise das Teses Jurídicas na Evolução Constitucional". Blog www.pthiagolencar.com, Instagram e twitter: pthiagolencar. [Currículo Vitae lattes](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Alencar Alves Pereira, Procurador(a) Geral do Estado**, em 09/09/2025, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0064200607** e o código CRC **14C48041**.

Interessado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

Assunto: Impacto Financeiro e Atuarial referente ao Projeto de Lei que dispõe a mudança no artigo 5º da Lei n. 5.348, de 19 de maio de 2022.

Relatora: Michele de Mattos Dall Agnol, Atuária MIBA nº 2991.

Em atendimento à solicitação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, desenvolveu-se este parecer atuarial com o intuito de analisar o impacto no Equilíbrio Financeiro e Atuarial referente à proposta de Projeto de Lei modifica o artigo 5º da Lei n. 5.348, de 19 de maio de 2022, conforme Processo Sei nº 897/2025/GAB-PGJ e o Ofício nº 5238/2025/IPERON-PRES.

Após análise da documentação encaminhada, verifica-se que a proposta em questão se refere exclusivamente à modificação textual em Lei, sem que haja qualquer modificação nos vencimentos, vantagens permanentes ou demais componentes da remuneração dos servidores. Dessa forma, considerando que não há mudança de valores salariais, nem concessão de vantagens ou acréscimos, a proposta não gera impacto no equilíbrio financeiro e atuarial no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, sendo, portanto, dispensada a realização de parecer de estudo de impacto atuarial.

Assim, conclui-se que a medida proposta não compromete o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, razão pela qual não se faz necessária a elaboração de parecer de impacto atuarial.

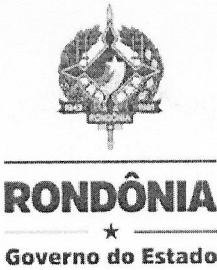
No entanto, caso haja entendimento diverso quanto à caracterização da proposta ou à natureza dos vínculos dos servidores em questão, solicitamos que sejam encaminhados os dados de cada servidor envolvido, com seu respectivo salário atualizado já considerando o referido aumento proposto.

Este é o parecer.

Porto Alegre, 11 de setembro de 2025.


Michele de Mattos Dall Agnol
Atuária MTE 2.991
CPF: 837.360.850-87





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Presidência - IPERON-PRES

Ofício nº 5474/2025/IPERON-PRES

Porto Velho/RO, data e hora conforme o sistema.

Aos Excelentíssimos Senhores

Alex Mendonça Alves
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Raduan Miguel Filho
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Victor Hugo de Souza Lima
Defensor Público Geral da Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Assunto: Encaminhamento do Ofício n. 897/2025/GAB-PGJ.

Excelentíssimos Senhores,

Sirvo-me do presente para dar **conhecimento** acerca do teor do **Ofício SEI n. 897/2025/GAB-PGJ** (id. 0063765462), expedido pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, no qual procedeu ao **encaminhamento** a este Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia da **proposta** de alteração do artigo 5º da Lei Estadual n. 5.348, de 19 de maio de 2022 (id. 0063781430), que dispõe sobre a **regulamentação** da migração entre regimes previdenciários, com previsão de pagamento de benefício especial.

Destacou que “o escopo principal da proposição é conferir **maior clareza** à base de cálculo para o custeio do Benefício Especial, dirimindo dubiedades interpretativas e alinhando o texto legal a uma exegese já consolidada entre os Poderes e Órgãos Autônomos do Estado. **Adicionalmente**, pretende-se introduzir **mecanismo alternativo** de apuração do limite de 10% (dez por cento), **facultando** que o cálculo seja realizado com base no saldo excedente dos aportes já efetuados pelo respectivo ente”.

Diante da proposição legislativa apresentada, este Instituto procedeu com uma **análise técnica** da redação sugerida para o artigo 5º da Lei Estadual n. 5.348/2022, comparando-a com a previsão inserta no dispositivo vigente, conforme se observa no quadro a seguir:

Redação vigente	Redação proposta	Análise
Art. 5º O Poder ou Órgão Autônomo tem a possibilidade de utilizar, para pagamento do Benefício Especial, até 10% (dez por cento) do valor previsto a título de aporte anual do Plano de Amortização para equalizar o passivo atuarial do RPPS do estado de Rondônia, nos termos da Lei nº 5.111, de 1º de outubro de 2021, desde que seja comprovada a redução do déficit atuarial na mesma proporção.	Art. 5º O Poder ou Órgão Autônomo poderá utilizar, anualmente, para o pagamento do Benefício Especial, até 10% (dez por cento) do valor correspondente ao somatório da parcela do Plano de Amortização prevista para o exercício, nos termos da Lei nº 5.111, de 1º de outubro de 2021, do excesso de repasse duodecimal e do saldo financeiro decorrente de recursos vinculados às respectivas dotações orçamentárias, desde que seja comprovada a redução do déficit atuarial na mesma proporção.	Foi alterada a redação para adequar ao entendimento já consolidado entre os Poderes e Órgãos autônomos acerca da possibilidade de utilização de 10% do aporte anual para pagamento do Benefício Especial, nos termos da interpretação sistemática manifestada inicialmente no Ofício n. 1054/2023/GAB-PGJ (id. 0043787733).
	§ 1º A requerimento do Poder ou Órgão Autônomo, o limite de 10% (dez por cento) previsto no caput poderá, alternativamente, ser calculado com base no saldo excedente dos aportes por ele realizados, do qual será deduzido o valor da parcela anual do Plano de Amortização prevista para o exercício, nos termos da Lei nº 5.111, de 1º de outubro de 2021.	A proposta institui base de cálculo alternativa para o limite de 10% destinado ao Benefício Especial, desvinculada da fórmula do caput, adotando como parâmetro o saldo dos aportes excedentes, do qual será deduzido o valor da parcela anual do Plano de Amortização do exercício vigente. A norma confere aos Poderes e Órgãos discricionariedade para escolher entre essa metodologia ou a prevista no caput, oferecendo flexibilidade técnica e financeira sem comprometer o equilíbrio atuarial.
§ 1º Para utilizar os recursos previstos no caput deste artigo, o Poder ou Órgão Autônomo deverá comunicar previamente ao Conselho Superior Previdenciário do Estado para que desconte o correspondente montante do ato anual de atualização do Anexo Único da Lei nº 5.111, de 1º de outubro de 2021.	§ 2º Para utilizar os recursos previstos no caput ou no §1º deste artigo, o Poder ou Órgão Autônomo deverá comunicar previamente ao Conselho Superior Previdenciário do Estado para que desconte o correspondente montante do ato anual de atualização de que trata o art. 6º da Lei nº 5.111, de 1º de outubro de 2021.	Houve a readequação do dispositivo para contemplar as alterações propostas para o caput e § 1º. Ademais, procedeu-se à reorganização da ordem dos parágrafos, visando conferir maior clareza, sistematicidade e segurança jurídica à norma.

§ 2º Caso os recursos descontados do Plano de Amortização não sejam utilizados até o mês de novembro do ano do abatimento, o Poder ou Órgão Autônomo deverá proceder com o seu depósito ao Fundo Previdenciário Capitalizado do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, até o dia 20 de dezembro.

§ 3º Caso os recursos previstos no caput ou no § 1º deste artigo não sejam utilizados até o mês de novembro do ano em que realizado o requerimento, o Poder ou Órgão Autônomo deverá proceder com o seu depósito ao Fundo Previdenciário Capitalizado do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, até o dia 20 de dezembro do mesmo exercício.

Houve a readequação do dispositivo para contemplar as alterações propostas para o caput e § 1º. Ademais, procedeu-se à reorganização da ordem dos parágrafos, visando conferir maior clareza, sistematicidade e segurança jurídica à norma.

Ressalto que a proposta em questão foi submetida à apreciação do Governador do Estado de Rondônia, resultando em manifestações favoráveis da Contabilidade Geral do Estado (id. 0064110579), da Controladoria Geral do Estado (id. 0064137284), da Secretaria Estadual de Planejamento, Orçamento e Gestão (id. 0064182864), da Procuradoria Geral do Estado (ids. 0064144572 e 0064200607) e da Secretaria Estadual de Finanças (id. 0064145379), sendo em seguida encaminhada a este Instituto, por intermédio do Ofício n. 10691/2025/GOV-RED (id. 0064300996), para fins de acolhimento das anuências dos demais Poderes e Órgãos autônomos estaduais.

Sendo assim, para fins de subsidiar as análises e manifestações dos respectivos Poderes e Órgãos Autônomos estaduais, encaminho a Vossas Excelências os seguintes esclarecimentos complementares.

1. DO PAGAMENTO DE BENEFÍCIO ESPECIAL

Inicialmente, destaco que o benefício especial, nos termos do artigo 2º da Lei Estadual n. 5.348/2022, é a compensação financeira, de natureza indenizatória, devida ao servidor público que optar pela migração entre regimes previdenciários, com o objetivo de compensá-lo pela redução do valor dos benefícios de aposentadoria e pensão, os quais estarão limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

O pagamento do benefício especial será calculado com base no histórico de contribuições do servidor, como mecanismo de compensação destinado a mitigar eventuais perdas financeiras decorrentes da mudança, desde que seja verificado resultado positivo para o sistema previdenciário, ou seja, menos oneroso financeiramente para o regime.

Nesse sentido, cumpre destacar a vantajosidade da medida para o fortalecimento do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário estadual, tendo em vista que reduz obrigações futuras do estado de Rondônia com aposentadorias e pensões integrais, vinculando os proventos ao teto remuneratório do Regime Geral de Previdência Social.

Na prática, essa solução converte uma obrigação de longo prazo e elevado impacto financeiro em uma despesa imediata e controlada, o que contribui para aliviar de forma estrutural o déficit atuarial do sistema.

Por oportuno, registro que o permissivo legal vigente para o pagamento do benefício especial aos servidores e membros que optaram pela migração de regime já apresenta efeitos concretos na redução do déficit atuarial dos Poderes e Órgãos autônomos.

Como exemplo, destaca-se o Ministério Público, que apresentou variação negativa de 18,32% no resultado atuarial apurado na Atualização da Avaliação Atuarial de 2025 (id. 0063577024), com base de dados posicionada em junho de 2025, em comparação ao Relatório de Avaliação Atuarial 2025 (id. 0057648461), elaborado com base em dados de dezembro de 2024:

Tabela 8.1 – Resultado Atuarial por órgão – Variação do Período

Órgão	Resultado Atuarial em Dez/24	Resultado Atuarial em Junho/25	Variação
AL	R\$ 731.894.569,76	R\$ 728.100.535,72	-0,52%
DEF	R\$ 79.373.394,64	R\$ 87.482.285,06	10,22%
EXE	R\$ 10.376.719.865,06	R\$ 11.263.801.906,49	8,55%
MP	R\$ 482.630.025,32	R\$ 393.804.339,70	-18,40%
TCE	R\$ 241.863.280,67	R\$ 225.271.463,01	-6,86%
TJ	R\$ 1.456.424.663,13	R\$ 1.501.147.711,34	3,07%
Resultado Atuarial	R\$ 13.368.905.798,58	R\$ 14.199.608.241,32	6,21%



Desta forma, o benefício especial representa instrumento eficaz de gestão previdenciária, porquanto assegura justa compensação financeira aos servidores que optam pela migração de regime, ao mesmo tempo em que promove significativa redução das obrigações futuras do estado de Rondônia com aposentadorias e pensões integrais, convertendo passivos de longo prazo em despesas imediatas e previsíveis, cujos efeitos já se mostram concretos na melhoria dos resultados atuariais dos Poderes e Órgãos autônomos, fortalecendo, assim, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário estadual.

2. DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO CAPUT DO ART. 5º DA LEI ESTADUAL N. 5.348/2022: UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO JÁ CONSOLIDADO ENTRE OS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS

Em relação à redação vigente do caput do art. 5º da Lei Estadual n. 5.348/2022, observo que o Ministério Público, por intermédio do Ofício n. 1054/2023/GAB-PGJ (id. 0043787733), apresentou interpretação sistemática do dispositivo, entendimento já ratificado pelos demais Poderes e Órgãos autônomos estaduais, no sentido de que a expressão “aporte anual” compreende a soma da parcela anual do Plano de Amortização, do excedente de repasse duodecimal e do saldo financeiro das dotações orçamentárias, conforme inteligência do artigo 5º da Lei Estadual n. 5.111/2021.

Dessa forma, todos esses valores integram o conceito de aporte anual, seja para fins de quitação da parcela do exercício em curso ou de amortização de parcelas vincendas.

Naquela oportunidade, destacou que “o sistema previdenciário é alicerçado sobre o caráter contributivo e solidário, e, ainda, por critérios que visam a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, o primeiro entendido como a garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro, e o segundo como a garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, ambas estimadas e projetadas atuarialmente, até a extinção da massa de segurados a que se refere”.

Com base nessas premissas, observa-se que a norma não pode ser interpretada de forma literal ou restrita, devendo ser analisada em harmonia com os demais dispositivos que compõem o sistema previdenciário (interpretação lógico-sistemática). Assim, a utilização dos valores previstos no artigo 5º da Lei Estadual n. 5.111/2021^[1] como integrantes da base de cálculo dos recursos que serão utilizados para o custeio do

1. O presente documento tem por finalidade a de esclarecer a situação da saúde pública no Estado de São Paulo, bem como a situação da saúde pública no Brasil, e a situação da saúde pública no mundo.	2. O presente documento tem por finalidade a de esclarecer a situação da saúde pública no Estado de São Paulo, bem como a situação da saúde pública no Brasil, e a situação da saúde pública no mundo.	3. O presente documento tem por finalidade a de esclarecer a situação da saúde pública no Estado de São Paulo, bem como a situação da saúde pública no Brasil, e a situação da saúde pública no mundo.
---	---	---

Este documento tem por finalidade a de esclarecer a situação da saúde pública no Estado de São Paulo, bem como a situação da saúde pública no Brasil, e a situação da saúde pública no mundo. O presente documento tem por finalidade a de esclarecer a situação da saúde pública no Estado de São Paulo, bem como a situação da saúde pública no Brasil, e a situação da saúde pública no mundo.

1. O PRESENTADO DO PRESENTADO

O presente documento tem por finalidade a de esclarecer a situação da saúde pública no Estado de São Paulo, bem como a situação da saúde pública no Brasil, e a situação da saúde pública no mundo. O presente documento tem por finalidade a de esclarecer a situação da saúde pública no Estado de São Paulo, bem como a situação da saúde pública no Brasil, e a situação da saúde pública no mundo.



Nº	NOME	NOME	NOME
1	JOÃO	JOÃO	JOÃO
2	JOÃO	JOÃO	JOÃO
3	JOÃO	JOÃO	JOÃO
4	JOÃO	JOÃO	JOÃO
5	JOÃO	JOÃO	JOÃO
6	JOÃO	JOÃO	JOÃO
7	JOÃO	JOÃO	JOÃO
8	JOÃO	JOÃO	JOÃO
9	JOÃO	JOÃO	JOÃO
10	JOÃO	JOÃO	JOÃO

O presente documento tem por finalidade a de esclarecer a situação da saúde pública no Estado de São Paulo, bem como a situação da saúde pública no Brasil, e a situação da saúde pública no mundo. O presente documento tem por finalidade a de esclarecer a situação da saúde pública no Estado de São Paulo, bem como a situação da saúde pública no Brasil, e a situação da saúde pública no mundo.

2. O PRESENTADO DO PRESENTADO

O presente documento tem por finalidade a de esclarecer a situação da saúde pública no Estado de São Paulo, bem como a situação da saúde pública no Brasil, e a situação da saúde pública no mundo. O presente documento tem por finalidade a de esclarecer a situação da saúde pública no Estado de São Paulo, bem como a situação da saúde pública no Brasil, e a situação da saúde pública no mundo.

O presente documento tem por finalidade a de esclarecer a situação da saúde pública no Estado de São Paulo, bem como a situação da saúde pública no Brasil, e a situação da saúde pública no mundo. O presente documento tem por finalidade a de esclarecer a situação da saúde pública no Estado de São Paulo, bem como a situação da saúde pública no Brasil, e a situação da saúde pública no mundo.

benefício especial encontra **respaldo** no artigo 137-A da Constituição Estadual^[2], que disciplina a destinação do excedente de repasse duodecimal e do saldo financeiro correspondente às dotações orçamentárias dos Poderes e Órgãos autônomos estaduais.

A análise técnica conduzida à época por este Instituto **concluiu** que a interpretação é **juridicamente compatível** com o ordenamento vigente e alinhada aos princípios constitucionais de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, além de apresentar **vantagens operacionais** para a gestão do RPPS, razão pela qual foi **formalmente acolhida, com a expedição de ofício circular com orientações aos Poderes e Órgãos autônomos**, através do Processo SEI n. 0016.000112/2025-58, sobre a possibilidade de utilização do percentual de até 10% do valor previsto a título de aporte anual do Plano de Amortização para o pagamento do **benefício especial**, detalhando as condições, formas de solicitação, abatimento e prestação de contas, conferindo maior segurança jurídica, transparência e eficiência à execução da norma.

A autorização para a utilização de até 10% do valor destinado ao **aporte anual (consolidado)** do Plano de Amortização para o custeio do benefício especial está **condicionada** à demonstração de **redução proporcional do déficit atuarial**, assegurando que a medida **não comprometa** a trajetória de equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, mas, ao contrário, constitua um mecanismo de **compatibilização** entre a obrigação de aporte e a sustentabilidade do regime, além de **demandar** a prévia comunicação ao Conselho Superior Previdenciário.

O artigo 137-A da Constituição do Estado de Rondônia, que disciplina o destino do **excedente do repasse duodecimal** e do **saldo financeiro decorrente das dotações orçamentárias** dos Poderes e Órgãos autônomos, **reforça a interpretação acolhida pelo Instituto**:

Art. 137-A. O excedente do repasse duodecimal do Poder Executivo, Poder Legislativo, Poder Judiciário, da Defensoria Pública, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado, será destinado à promoção do equilíbrio atuarial do regime próprio de previdência social estadual, observados os seguintes parâmetros:

[...]

§ 4º A transferência do montante correspondente ao excedente de repasse duodecimal será realizada diretamente por cada Poder ou Órgão Autônomo ao regime próprio de previdência social estadual, a título de amortização do déficit atuarial correspondente a cada instituição.

[...]

§ 7º Ao saldo financeiro decorrente dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública do Estado, aplica-se o previsto no caput e no § 4º deste artigo.

§ 8º Os repasses de que trata este artigo deixarão de ser obrigatórios quando não for identificado déficit financeiro e atuarial no regime próprio de previdência social estadual. (grifou-se).



Dessa forma, a alteração legislativa proposta pelo Ministério Público (id. 0063781430) tem por finalidade **uniformizar** a interpretação do **caput** do artigo 5º da Lei Estadual n. 5.348/2022, **eliminando eventuais ambiguidades** e promovendo o **alinhamento** da literalidade do texto legal ao **entendimento já consolidado entre os Poderes e Órgãos Autônomos estaduais e este Instituto**.

3. DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO § 1º DO ART. 5º DA LEI ESTADUAL N. 5.348/2022: CRIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO ALTERNATIVA PARA O LIMITE DE 10% DESTINADO AO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO ESPECIAL

Quanto ao § 1º do artigo 5º, o Ministério Público propõe a criação de **base de cálculo alternativa** para o limite de 10% destinado ao pagamento do benefício especial, **desvinculada da fórmula do caput**. A **nova metodologia** considera o **saldo dos aportes excedentes, descontada a parcela anual do Plano de Amortização do exercício**, conferindo aos Poderes e Órgãos autônomos **discrecionabilidade** na escolha da base de cálculo, seja a tradicional, seja a alternativa, oferecendo maior **flexibilidade** técnico-financeira, sem comprometer o equilíbrio atuarial.

Essa medida permitirá que os entes que tenham realizado aportes antecipados para o equacionamento do déficit utilizem parte do respectivo saldo no **pagamento do benefício especial** aos seus membros e servidores que, no momento da simulação de migração, **apresentem resultado atuarial positivo para o sistema previdenciário estadual**. Dessa forma, a proposta **reconhece** o esforço contributivo adicional dos Poderes e Órgãos autônomos, promovendo **equidade** na concessão do benefício, ao mesmo tempo em que preserva a **sustentabilidade financeira** do regime.

Na oportunidade, **registro** que as informações inseridas no **Relatório de Avaliação Atuarial de 2025** (id. 0057648461 - fl. 36) **evidenciam** que todos os Poderes e Órgãos autônomos do estado de Rondônia, **com exceção do Poder Executivo**, apresentam **saldo excedente** dos aportes referentes ao Plano de Amortização do déficit atuarial do RPPS estadual, conforme observado na tabela a seguir:

PODER / ÓRGÃO	Aportes Devidos 2022 a 2024 (a)	Aportes repassados até dezembro/2024 (b)	Saldo Excedente Aportes repassados (c) = (b) - (a)	Saldo Aportes a incorporar até 2024 (d)	Rendimentos dos aportes financeiros (e)	Rendimentos proporcionais sobre os valores excedentes (f)	Rendimentos proporcionais sobre as parcelas devidas até 2024 (g)	Saldo Aportes Total a incorporar até com rendimentos proporcionais 2024 (h) = (d) + (g)	Saldo dos Aportes excedentes com rendimentos proporcionais a deduzir (i) = (c) + (f)
ALE	118.943.828,89	208.564.441,54	89.620.612,65	118.943.828,89	43.296.568,22	18.604.633,37	24.691.934,85	143.635.763,74	108.225.246,02
DEF	13.888.492,82	97.533.474,43	83.644.981,51	13.888.492,92	19.919.817,45	17.082.678,69	2.837.138,76	16.728.631,58	100.724.660,30
EXE	1.644.109.695,07	1.644.109.695,16	0,09	1.644.109.695,07	274.999.503,59	-	274.999.503,57	1.919.109.198,64	-
MP	69.975.405,96	276.684.122,37	206.708.716,41	69.975.405,96	60.775.497,13	45.404.936,48	15.370.560,65	85.345.966,61	252.113.652,89
TCE	32.587.599,51	247.569.071,82	214.981.472,31	32.587.599,51	66.932.949,14	58.122.542,72	8.810.406,42	41.398.005,93	273.104.015,03
TJ	275.540.048,56	536.485.337,15	260.945.288,59	275.540.048,56	113.296.565,27	55.107.200,28	58.189.364,99	333.729.413,55	316.052.488,87

Nesse sentido, **destaco** que o saldo excedente dos aportes correspondes à **antecipação das parcelas** do Plano de Amortização do déficit atuarial, **efetuada pelos Poderes e Órgãos autônomos estaduais**, **não integra** o ativo garantidor do sistema previdenciário, conforme deliberado pelo Conselho Superior Previdenciário na 25ª Reunião Ordinária (id. 0043942189), realizada em **21 de novembro de 2023**, sistemática, inclusive, disciplinada pelo Decreto Estadual n. 30.001, de 4 de fevereiro de 2025 (id. 0056914922).

Para fins de **demonstração** da utilização do saldo excedente como **base de cálculo alternativa** para o limite de 10% destinado ao pagamento do benefício especial, este Instituto elaborou uma **simulação** referente aos **próximos 6 (seis) exercícios**, tomando como parâmetro os valores apurados do Ministério Público no Relatório de Avaliação Atuarial de 2025 (id. 0057648461), bem como os valores dos **aportes anuais** previstos na Resolução n. 1/2024/IPERON-CSP (id. 0055941956), que alterou o Anexo Único da Lei Estadual n. 5.111/2021:

Ano	Saldo Excedente	Aporte Anual Devido	Base de Cálculo	Saldo para Pagto. Benefício Especial	Saldo Remanescente (pós aporte e retenção)
2026	252.113.652,89	29.415.410,99	222.698.241,90	22.269.824,19	200.428.417,71
2027	200.428.417,71	28.852.944,69	171.575.473,02	17.157.547,30	154.417.925,72
2028	154.417.925,72	28.297.498,70	126.120.427,02	12.612.042,70	113.508.384,32
2029	113.508.384,32	28.399.190,72	85.109.193,60	8.510.919,36	76.598.274,24
2030	76.598.274,24	28.428.975,03	48.169.299,21	4.816.929,92	43.352.369,29
2031	43.352.369,29	28.495.656,26	14.856.713,03	1.485.671,30	13.371.041,72

O resultado da simulação realizada demonstra que o saldo excedente dos aportes apurado permitiria ao Ministério Público, ao longo dos próximos seis exercícios, utilizar-se de **valores suficientes** para compor a **base de cálculo alternativa** do limite de 10% destinado ao pagamento do benefício especial, sem comprometer o equilíbrio do plano de amortização, permanecendo em todos os anos com **saldo remanescente positivo** que assegura margem de segurança financeira para a cobertura da despesa.

Portanto, essa medida permitirá que os Poderes e Órgãos autônomos que **anteciparam parcelas** do Plano de Amortização utilizem parte do saldo excedente desses aportes para pagar o benefício especial aos seus membros e servidores. Em termos práticos, isso significa que, em vez de os valores permanecerem sem integrar o ativo garantidor do sistema - aguardando, para tanto, o vencimento das parcelas do plano de amortização -, poderão ser **aproveitados desde logo para custear o benefício especial** no momento da migração, desde que essa operação traga **resultado atuarial positivo** ao regime previdenciário estadual.

Assim, a proposta **valoriza** o esforço extra dos Poderes e Órgãos Autônomos que adiantaram recursos, garante-lhes **tratamento mais justo e equânime** e, ao mesmo tempo, preserva o **equilíbrio financeiro e atuarial** do sistema previdenciário estadual.

4. CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, **solicito** os bons préstimos de Vossas Excelências para que **procedam** à análise da proposta legislativa apresentada pelo Ministério Público (id. 0063781430), que visa à alteração da Lei Estadual n. 5.348, de 19 de maio de 2022, e, em caso de concordância com os termos nela estabelecidos, **manifestem-se** por meio de **anuência expressa**, de modo a assegurar a **participação ativa** de todos os Poderes e Órgãos Autônomos estaduais nas decisões e diretrizes relacionadas ao financiamento do sistema previdenciário estadual.

Respeitosamente,

TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA

Presidente do Iperon



[1] Art. 5º Em caso de existência de excedente de repasse duodecimal, os Poderes e Órgãos Autônomos deverão utilizá-lo para fins de realização do aporte anual correspondente a cada exercício, nos seguintes termos: (...) § 1º Após realizada a operação de que trata o inciso II do caput, o eventual saldo será utilizado para fins de abatimento das parcelas vincendas devidas pelos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público, pelo Tribunal de Contas e pela Defensoria Pública do Estado. (...) § 3º O saldo financeiro decorrente dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública do Estado terá a mesma destinação de que trata este artigo.

[2] Art. 137-A. O excedente de repasse duodecimal do Poder Executivo, Poder Legislativo, Poder Judiciário, da Defensoria Pública, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado, será destinado à promoção do equilíbrio atuarial do regime próprio de previdência social estadual, observando os seguintes parâmetros: (...) § 4º A transferência do montante correspondente ao excedente de repasse duodecimal será realizada diretamente por cada Poder ou Órgão Autônomo ao regime próprio de previdência social estadual, a título de amortização do déficit atuarial correspondente a cada instituição. (...) § 7º Ao saldo financeiro decorrente dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública do Estado, aplica-se o previsto no caput e no § 4º deste artigo.



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Cordeiro Nogueira, Presidente**, em 12/09/2025, às 13:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0064332372** e o código CRC **08B8F0F4**.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Defensoria Pública-Geral

Gabinete da Defensoria Pública-Geral

Av. Governador Jorge Teixeira, n.º 1722 - Bairro Embratel - CEP 76820-846 - Porto Velho - RO - www.defensoria.ro.def.br

Ofício n.º 407/2025/DPG-GAB/DPERO

Porto Velho - RO, 12 de setembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor

Tiago Cordeiro Nogueira

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Nesta

Sr. Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, e em resposta à solicitação de manifestação expressa acerca da proposta legislativa apresentada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, que objetiva alterar a Lei Estadual n. 5.348, de 19 de maio de 2022, informo que a Defensoria Pública do Estado de Rondônia **manifesta sua anuência** à referida proposição, oportunidade em que encaminha, no anexo, as razões que fundamentam o presente posicionamento.

Sem mais para o momento renovo votos de estima e distinta consideração.

Porto Velho, na data da assinatura eletrônica.

VICTOR HUGO DE SOUZA LIMA

Defensor Público Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Victor Hugo de Souza Lima, Defensor Público-Geral do Estado**, em 12/09/2025, às 16:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.defensoria.ro.def.br/validar_sei informando o código verificador **0779274** e o código CRC **98E4E542**.

Caso responda este documento, favor referenciar expressamente o Processo nº 3001.110021.2025.

Documento SEI nº 0779274v2



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia -ALE/RO

OFÍCIO Nº 5437/2025/PRESIDENCIA/ALERO

Porto Velho, 18 de Setembro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA
Presidente do IPERON

Assunto: Resposta do Ofício nº 5474/2025/IPERON-PRES

Excelentíssimo Senhor,

Com os cordiais cumprimentos, em resposta ao Ofício n. 5474/2025 do IPERON (0543898), que trata da proposta legislativa apresentada pelo Ministério Público que visa alteração da Lei Estadual n. 5.348/2022, de modo a assegurar a participação ativa de todos os Poderes e Órgãos Autônomos estaduais nas decisões e diretrizes relacionadas ao financiamento do sistema previdenciário estadual, informamos que o Poder Legislativo Estadual manifesta **concordância** com os termos apresentados, conforme ofício do Ministério Público, Ofício SEI nº 897/2025/GAB-PGJ 0543935.

Sem mais para o momento, sirvo a disposição.

Atenciosamente,

ALEX REDANO
PRESIDENTE ALE/RO



Documento assinado eletronicamente por **Alex Mendonça Alves**, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, em 18/09/2025, às 10:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.al.ro.leg.br/validar>, informando o código verificador 0548091 e o código CRC 26498A86.

Referência: Processo nº 100.002.000484/2025-88

SEI nº 0548091

Av. Farquar, 2562 - Bairro Arigolândia - CEP 76801-189 - Porto Velho/RO
Site www.al.ro.leg.br

OFÍCIO Nº 993/2025/GABPRES/TCERO

A Sua Excelência o Senhor
Presidente **TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA**
Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)
E-mail: protocolo@iperon.org.br

Assunto: **Proposta de alteração do artigo 5º da Lei Estadual n. 5.348, de 19 de maio de 2022.**

Referência: Ofício n. 5474/2025/IPERON-PRES.

Senhor Presidente,

1. Com os cordiais cumprimentos de estilo, em atenção ao expediente em referência, que trata da proposta legislativa apresentada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, destinada a alterar a redação do artigo 5º da Lei Estadual n. 5.348, de 19 de maio de 2022, **manifesto anuência à mencionada proposição legiferante**, porquanto consentânea com o interesse público e por assegurar maior segurança jurídica no tocante à aplicação da norma em testilha.

2. Na oportunidade, encaminho, em anexo, as informações provenientes da Secretaria-Geral de Administração (SGA) e da Secretaria de Planejamento e Governança (SEPLAG), que sustentam e conferem suporte técnico-jurídico ao presente posicionamento.

Atenciosamente,

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**



Documento assinado eletronicamente por **WILBER COIMBRA, Presidente do TCERO**, em 18/09/2025, às 14:32, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcero.tc.br/validar>, informando o código verificador **0934796** e o código CRC **0BEC29B5**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rua José Camacho, n.º 585 - Bairro Olaria - CEP 76801-330 - Porto Velho - RO - www.tjro.jus.br

Ofício nº 5678 / 2025 - JSG/GABPRE/PRESI/TJRO

Porto Velho, 18 de setembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor

Tiago Cordeiro Nogueira

Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Nesta

Assunto: Resposta ao Ofício nº 5474/2025/IPERON-PRES - proposta de alteração do artigo 5º da Lei Estadual n. 5.348, de 19 de maio de 2022.

Senhor Presidente,

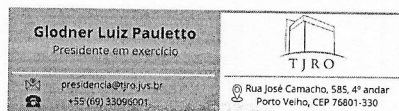
Cumprimentando-o cordialmente, acuso o recebimento do Ofício nº 5474/2025/IPERON-PRES (5111268), por meio do qual esse Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON solicita análise deste Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia acerca da proposta de alteração do artigo 5º da Lei Estadual n. 5.348/2022, que regulamenta a migração entre regimes previdenciários, com previsão de pagamento de benefício especial, bem como solicitando manifestação quanto à anuência dos termos sugeridos.

Informo que a matéria foi previamente submetida às unidades técnicas deste TJRO, as quais, após análise, destacam não se vislumbrar qualquer prejuízo ao Poder Judiciário, ressaltando, ainda, que a proposta: (i) corrige ambiguidades e busca fortalecer a segurança jurídica; (ii) garante maior eficiência e flexibilidade na gestão dos recursos previdenciários; e (iii) preconiza a importância do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

Diante do exposto, manifesto a anuência expressa deste Tribunal à proposta de alteração do art. 5º da Lei Estadual n. 5.348/2022, de 19 de maio de 2022.

Renovo os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **GLODNER LUIZ PAULETTO**, Vice-Presidente do **Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia**, em 19/09/2025, às 13:52 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/sistema-eletronico-de-informacoes-sei>, informando o código verificador **5124682** e o código CRC **9C6344D1**.

Referência: Processo nº 0017009-71.2025.8.22.8000

SEI nº 5124682/versão9



RONDÔNIA
★
Governo do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Conselho Superior Previdenciário do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON-CSP

Ofício nº 5696/2025/IPERON-CSP

A Sua Excelência o Senhor

TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA

Presidente do IPERON

Assunto: Resposta do Ofício nº 5695/2025/IPERON-PRES (0064656432) - SEI nº 0016.005737/2025-14

Senhor Presidente,

Com os cordiais cumprimentos, em resposta ao Ofício nº 5695/2025/IPERON (ID 0064656432), que trata da proposta legislativa apresentada pelo Ministério Público visando à alteração da Lei Estadual nº 5.348/2022, vimos a presença de Vossa Excelência, expor e ao final expressar nossa manifestação, conforme segue:

Da análise dos autos do Processo SEI nº 0016.005737/2025-14, constatamos que a proposta de alteração legislativa (ID 0063781430) foi encaminhada à Presidência do Iperon por meio do Ofício SEI nº 897/2025/GAB-PGJ (0063765462).

Verificamos que Vossa Excelência submeteu a supramencionada proposta ao Governador do Estado, na qualidade de Chefe do Poder Executivo e Presidente do Conselho Superior Previdenciário, por meio do Ofício 5121 (ID 0063765590). Posteriormente, expediu o Ofício nº 5238/2025/IPERON-PRES (ID 0063975441) apresentando esclarecimentos adicionais ao **Ofício n. 5121/2025/IPERON-PRES** (ID 0063765590), **concluindo** que o pagamento do Benefício Especial **não apenas contribui para a redução do déficit atuarial e para a sustentabilidade do regime**, como também **reconhece o esforço contributivo** adicional realizado pelos Poderes e Órgãos autônomos, promovendo maior equidade entre os entes.

Por meio do Ofício 10464 (ID 0064063802), atendendo ao teor dos Ofícios nº 5121/2025/IPERON-PRES e 5238/2025/IPERON-PRES, a Secretária Executiva do Gabinete do Governador, destacando a relevância da proposta de alteração da Lei Estadual n. 5.348/2022, de 19 de maio de 2022, referente ao custeio do Benefício Especial no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, solicitou aos órgãos competentes a manifestação técnica sobre a matéria, em caráter de urgência, de modo a subsidiar a deliberação do Chefe do Poder Executivo acerca de eventual encaminhamento de mensagem à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO, os quais se pronunciaram da seguinte forma:

a) A Secretaria de Estado de Finança a quem competia o exame quanto aos impactos financeiros e fiscais decorrentes da implementação da proposta, **se manifestou favoravelmente à viabilidade financeira e fiscal da alteração do art. 5º da Lei Estadual nº 5.348/2022**, por meio do **Ofício nº 8360/2025/SEFIN-GCBT** (ID 0064145790), ressaltando a necessidade de que toda utilização dos recursos seja precedida de análise de impacto fiscal, avaliação atuarial pelo IPERON e autorização do Conselho Superior Previdenciário;

b) A Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, responsável pela análise concernente ao planejamento orçamentário e à compatibilidade com os instrumentos de gestão vigentes (PPA, LDO e LOA) por meio da Informação nº 227/2025/SEPOG-GPG (ID 0064154521) concluiu que **“a proposta parece ser medida vantajosa para o equilíbrio atuarial ao contribuir para a redução do déficit atuarial e sustentabilidade intergeracional. Quanto a este aspecto não há óbice para o prosseguimento do processo”**, destacando ainda que **“relevantes observações foram feitas pela SEFIN no Ofício 8360/2025/SEFIN GCBT (0064145379) ao apontar pela necessidade de previsão orçamentária, sob pena de afetação das metas fiscais”**;

c) A Contabilidade Geral do Estado, expediu o Ofício nº 4671/2025/COGES-GAB (ID 0064110579), pronunciando-se sobre os reflexos contábeis e de escrituração nos demonstrativos oficiais no sentido de que **“a modificação legislativa em referência não repercute no câmputo da Despesa com Pessoal, consoante os parâmetros estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal**. Todavia, destaca-se que a alteração em questão ensejará reflexos contábeis relevantes, notadamente no que tange ao procedimento de evidenciação dos aportes realizados para atendimento ao disposto na Lei Estadual nº 5.111/2021. Registra-se, outrossim, que a matéria se encontra em análise no âmbito do Processo SEI nº 0088.001024/2024-49, o qual deverá contemplar, da forma destacada, a segregação e a adequada demonstração dos valores destinados ao custeio de benefícios especiais no Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, em estrita observância às normas vigentes”;

d) A Controladoria Geral do Estado, fez a avaliação com relação à conformidade normativa, controle interno e observância dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal esclarecendo, no teor do Ofício nº 3163/2025/CGE-DACC (ID 0064137284), que **“poderá, a CGE, atuar posteriormente, para analisar os reflexos de uma alteração legislativa ou dos estudos ou implantação de uma ação/programa/política pública, porém apenas no âmbito do poder executivo estadual, sugerindo ao final, com fulcro na LC 965/2017, que a demanda seja encaminhada ao Comitê de Governança Corporativa - CGC;**

e) O Procurador Geral do Estado por meio do Despacho 0064200607 aprovou o Parecer nº 957/2025/PGE-IPERON (ID 0064144572) **opinando “pela possibilidade jurídica de o Chefe do Poder Executivo encaminhar à Assembleia Legislativa Projeto de Lei para alterar o artigo 5º, §§ 1º e 2º, bem como inserir o § 3º na Lei Estadual n. 5.348/2022**, no intuito de ampliar a base de cálculo do pagamento do Benefício Especial devido aos servidores públicos que optarem pela migração de regime previdenciário, porquanto não se vislumbra vícios formais e materiais na proposta de alteração legislativa de 0063781430”.

Destacamos que, após manifestação das Pastas supracitadas, a Secretária Executiva do Gabinete do Governador expediu o Ofício nº 10691/2025/GOV-RED, solicitando ao Presidente do Iperon que observe a manifestação das Pastas constante dos documentos supracitados, bem como que proceda o acolhimento das anuências dos demais Poderes acerca da proposta de alteração da Lei Estadual n. 5.348/2022, de 19 de maio de 2022, referente ao custeio do Benefício Especial no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, com vistas ao prosseguimento da demanda.

Vale salientar que Vossa Excelência atendeu ao solicitado expedindo o **Ofício nº 5474/2025/IPERON-PRES** (ID 0064332372) aos Chefes dos Poderes e Órgãos Autônomos para manifestação quanto a proposta do MPRO de alteração da Lei nº 5.348/2022, de 19 de maio de 2022. Foram anexadas aos autos as respostas da Defensoria Pública (ID 0064365970), Assembleia Legislativa (ID 0064531123), Tribunal de Justiça (ID 0064568819) e Tribunal de Contas (ID 0064568819), por meio das quais, os Chefes dos Poderes e Órgãos Autônomos **manifestaram anuência expressa à proposta de alteração do art. 5º da Lei Estadual nº 5.348/2022, apresentada pela Procuradoria-Geral de Justiça**.

Cumpre-nos registrar que, após manifestações dos Poderes e Órgãos Autônomos, fomos informados, por meio do Ofício nº 5695/2025/IPERON-PRES, acerca da proposta de alteração da Lei Estadual n. 5.348, de 19 de maio de 2022 proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, solicitando nossa manifestação sobre o tema objeto dos presentes autos.

Diante das manifestações das áreas técnicas do Poder Executivo supramencionadas e a anuência dos Chefes de Poderes e Órgãos Autônomos, em resposta ao Ofício nº 5695/2025/IPERON (ID 0064656432), informo que este representante do Conselho de Administração junto ao Conselho Superior Previdenciário **manifesta sua concordância com os termos apresentados, nos exatos moldes do Ofício SEI nº 897/2025/GAB-PGJ (ID 0543935), encaminhado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia.**

Sem mais para o momento, coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Conselheiro **Israel Santos Borges**
Representante do Conselho de Administração do Iperon
junto ao Conselho Superior Previdenciário



Documento assinado eletronicamente por **Israel Santos Borges, Conselheiro(a)**, em 23/09/2025, às 04:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0064656777** e o código CRC **6C3D9EA4**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0016.005737/2025-14

SEI nº 0064656777

